

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 194 | Sexta-feira, 17/10/2025

Pautas.....	1
1ª Câmara.....	1
2ª Câmara	23
Despachos de autoridades	41
Ministro Augusto Nardes	41
Ministro Aroldo Cedraz.....	45
Atas	47
2ª Câmara	47

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 21/10/2025, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 005.727/2025-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Ernani do Amaral Soares; Itamar Nunes Vieira.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alto Parnaíba - MA.
Representação legal: não há.
- 007.680/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Marisa Gazoti Cavalcante de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.
Representação legal: não há.
- 008.635/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Maria Lúcia Netto dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Belford Roxo - RJ.
Representação legal: não há.
- 008.637/2025-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Grupo de Apoio Vida e Luz ; Luiz Carlos de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: não há.
- 009.262/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Isabel da Silva Lauxen.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Representação legal: não há.
- 011.481/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado do Ministério Público de Contas da União (MPTCU)
Órgão/Entidade/Unidade: Gabinete do Ministro da Saúde.
Representação legal: não há.

- 013.150/2025-1 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Paulo Roberto de Oliveira Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 014.261/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU)
Órgão/Entidade/Unidade: Gabinete do Ministro da Saúde.
Representação legal: não há.
- 016.175/2025-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Gremio Rec Esc de Samba Estacao Primeira de Mangueira ; Ivo Rene Meirelles.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte.
Representação legal: não há.
- 016.769/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: José Leandro Maciel.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vitorino Freire - MA.
Representação legal: não há.
- 032.934/2023-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Adair Antônio de Freitas Meira; Fundação Pro Cerrado .
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: Rolf Costa Vidal (OAB-TO 4881), representando Fundação Pro Cerrado; Lívia Baylão de Moraes (OAB-GO 21100), representando Adair Antônio de Freitas Meira.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 005.490/2024-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Marina Bezerra Ferraz dos Santos e Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine)
Representação legal: não há.
- 006.128/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba.
Representação legal: não há.
- 007.824/2022-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Cimencol - Construções e Serviços Eireli ; Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda. ; Francisco Rennys Aguiar Frota; Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. .
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

Representação legal: Anderson Lamarck Pontes Parente (OAB/CE 21.964) e Marcio Christian Pontes Cunha (OAB/CE 14.471), representando Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda; Camila de Oliveira e Lima (OAB/CE 18.626), representando Cimencol - construções e Serviços Eireli; Raquel Procopio de Sousa (OAB/CE 30.500), representando Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda.; Ligia Macedo Cajaty (OAB/CE 28.915), Bruno Bonfim de Souza (OAB/CE 31.238) e outros, representando Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - Cogerh.

009.085/2025-4 - Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: Lauro Oliveira Viana.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Representação legal: não há.

012.979/2024-4 - Natureza: APOSENTADORIA
Interessado: Aldon do Vale Alves Taglialegra.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
Representação legal: não há.

016.719/2025-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Antônio Jogaib; Maria Antonieta Gomes Correa.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porciúncula/RJ.
Representação legal: não há.

016.897/2025-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Jaime Barbosa da Silva.
Órgão: Prefeitura Municipal de Óbidos/PA.
Representação legal: não há.

021.444/2024-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR
Interessadas: Angela Maria Souza dos Santos; Angelica Pinto de Freitas Carvalho; Dalila Nascimento de Carvalho; Maria de Oliveira Amaral; Marilene Belem da Silva; Marli Gones Sabba de Alencar; Rosilene da Silva Aragao.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

023.559/2024-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR
Interessadas: Maria das Gracas Moura de Araujo; Maria de Fatima Moura de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

025.524/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Cristina Conceicao da Silva; Edith Rodrigues Pinto; Ilenice Pereira Alves; Leci Ribeiro Cavalcante; Marilia Gabriela Franca Garcia; Renan Thurler da Silva; Silmara Braga de Matos Gomes; Silvana Braga de Matos.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

025.536/2024-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Angela de Biasi Silva Rocha; Celia Regina Proto Silva; Celia Regina da Cunha de Souza; Deise da Cunha Coelho; Fernanda Grosze Nipper; Sandra da Cunha Jacques; Selma Olivia Barbosa; Silvina Maria Victoria da Cunha; Vera de Biase Silva Rocha; Vilma de Biasi Rocha Ramos.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS**014.466/2025-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**

Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Roraima (SFA/RR).

Representação legal: Gabriela Casciano Correa da Costa (OAB-SP 445391), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

015.042/2025-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste; Roberto Jose Marques Pereira.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.

Representação legal: não há.

015.049/2025-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Turismo do Estado do Ceará - CE.

Representação legal: não há.

015.124/2025-8 - Natureza: DENÚNCIA

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte.

Representação legal: não há.

015.230/2025-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Jacirema Bernardo de Araujo; Marcia Maria Andrade do Nascimento.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

Representação legal: não há.

016.545/2025-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Rodivan dos Santos Nogueira.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - Pará.

Representação legal: não há.

- 028.929/2022-5 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Responsáveis: Clelio Soares de Souza; Hugo Henry Martins de Assis Soares.
Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Prefeitura Municipal de Iturama - MG; Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Prefeitura Municipal de Iturama - MG.
Representação legal: Daniel Ricardo Davi Sousa (OAB-MG 94229) e Haiala Alberto Oliveira (OAB-MG 98420), representando Clelio Soares de Souza; Daniel Ricardo Davi Sousa (OAB-MG 94229) e Haiala Alberto Oliveira (OAB-MG 98420), representando Hugo Henry Martins de Assis Soares.
- 029.054/2024-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Arnaldo Rossato.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Caiuá - PR.
Representação legal: não há.
- 040.349/2023-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Adriane Perin de Oliveira; Prefeitura Municipal de Nonoai - RS.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 007.044/2025-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Rede Nacional de Pessoas Vivendo e Convivendo Com Hiv/aids - Nucleo Campina Grande - Rnp+/cg ; Silvestre Goncalves Maia.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: não há.
- 013.250/2025-6 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Antonio Claret Sandi; Centro de Controle Interno da Aeronáutica ().
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.936/2025-5 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Cesario dos Santos Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 014.605/2025-2 - Natureza:** Pedido de Reexame (REPRESENTAÇÃO)
Recorrente: Vippim Segurança e Vigilância Ltda .
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.a.
Representação legal: Maria Aparecida Rodrigues Alves (OAB-DF 67377), Fabiana da Silva Lelis Faria (OAB-DF 28342) e outros, representando Vippim Segurança e Vigilância Ltda.

- 021.912/2022-0 - Natureza:** Mera Petição (APOSENTADORIA)
Recorrente: Miguel Ângelo Vila Maior.
Interessados: Miguel Ângelo Vila Maior; Miguel Ângelo Vila Maior; Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: Raimundo Cezar Britto Aragão (OAB-DF 32147), Joao Marcelo Arantes Moreira e Souza (OAB-DF 71811) e outros, representando Miguel Ângelo Vila Maior.
- 029.047/2024-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Gelson Luiz Dill.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Progresso - PA.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 000.162/2022-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Porto Esperidião - MT ; Rosa da Silva Cebalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Esperidião - MT.
Representação legal: Odirlei Queiroz Faria, representando Prefeitura Municipal de Porto Esperidião - MT.
- 001.092/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria de Fatima Maia Ferreira Alencar.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Representação legal: não há.
- 009.327/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jurema de Paiva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: Raimundo Cezar Britto Aragao (32147/OAB-DF), Marluce Maciel Britto Aragão (32148/OAB-DF) e outros, representando Jurema de Paiva.
- 011.054/2022-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Maria Clara Alvares Correa Dias; Maria Clara Alvares Correa Dias; Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados ().
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 016.598/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marcos Alves de Souza Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.
Representação legal: não há.

- 035.157/2023-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Marcos Joseraldo Lemos; Nivaldo Moraes Santana.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Carbonita - MG.
Representação legal: Killdare Gusmão Chaves (OAB-MG 120625), representando Nivaldo Moraes Santana; Alexandre Lúcio da Costa (OAB-MG 59821), Larissa de Moura Guerra Almeida (OAB-MG 144249) e outros, representando Marcos Joseraldo Lemos.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 008.769/2022-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Claeto Comércio e Serviço Ltda. ; José Moreira de Carvalho Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapicuru/BA.
Representação legal: Pedro Henrique de Moraes Ferreira (OAB/BA 33.825), José Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB/BA 56.904) e outros, representando José Moreira de Carvalho Neto.
- 032.134/2023-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Banco Florestal ; Roberto Magno de Castro e Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: Rolf Costa Vidal (OAB/TO 4.881), representando Banco Florestal; Lívia Baylão de Moraes (OAB/GO 21.100), representando Roberto Magno de Castro e Silva.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 006.537/2023-5 - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados por meio de convênio destinado à promoção do acesso à água para consumo humano e produção de alimentos para famílias rurais de baixa renda.**
Interessados/Responsáveis: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), Andre Luiz Andrade; Consorcio Público de Desenvolvimento Sustentavel do Territorio do Sisal - Consisal ; Dival Medeiros Pinheiro; Osni Cardoso de Araújo.
Órgão/Entidade/Unidade: Consorcio Público de Desenvolvimento Sustentavel do Territorio do Sisal - CONSISAL.
Representação legal: Tiago Assis Silva (OAB-BA 27027); Caroline Rocha Machado (OAB-BA 71643), Marta Janete Fonseca Miranda (OAB-BA 47351) e outros.
- 014.054/2025-6 - Ato de pensão civil.**
Interessados/Responsáveis: Teresa Neuman Deodato Tavares.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.

- 016.519/2025-6 -** Ato de pensão civil.
Interessados/Responsáveis: Fernanda Maura Credidio Caligiuri; Sonia Maria Credidio Caligiuri.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Representação legal: não há.
- 016.528/2025-5 -** Ato de pensão civil.
Interessados/Responsáveis: Marília dos Santos Bonadia Land.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
Representação legal: não há.
- 017.799/2020-1 -** Embargos de declaração opostos pelo Sr. Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima, advogado contratado pelo Município de Salinópolis/PA, e pelo Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes, ex-prefeito, ambos em face do Acórdão 3.962/2025-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Moraes & Fontelles Advogados Associados ; Paulo Henrique da Silva Gomes; Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima; Vagner Santos Curi, Paulo Henrique da Silva Gomes; Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Salinópolis - PA.
Representação legal: Renan Daniel Trindade dos Santos (OAB-PA 24.417), representando Paulo Henrique da Silva Gomes; Gustavo Rocha de Moraes (OAB-PE 21727), representando Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima.
- 019.391/2024-2 -** Ato de pensão civil.
Interessados/Responsáveis: Aldara da Rosa Oiticica Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 027.033/2024-4 -** Ato de pensão civil.
Interessados/Responsáveis: Rita Soares da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
Representação legal: não há.
- 036.473/2019-7 -** Recurso de reconsideração interposto pelo Município de Mairinque/SP em face do Acórdão 742/2024-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Weder de Oliveira.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , Prefeitura Municipal de Mairinque - SP ; Rubens Merguizo Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Mairinque - SP.
Representação legal: Ramon D Amico Araujo (OAB-SP 475237), representando Prefeitura de Mairinque - SP; Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB-SP 106.886), representando Rubens Merguizo Filho.
- 036.813/2019-2 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução de termo de compromisso que tinha por objetivo a execução de obras de implantação, construção, pavimentação, obras de arte especiais e correntes na rodovia federal BR-364/AC, no sub-trecho Manuel Urbano/Feijó, Lotes 4, 5, B (pontes) e 6.

Interessados/Responsáveis: André Reitz do Valle; Claudia de Sousa Leite; Consorcio Lenc-tcre ; Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda ; Construtora Colorado Ltda ; Construtora Etam Ltda ; Domingos Sávio de Medeiros; Edson Alexandre de Almeida Gomes; Emanuel Leite Borges; Fds Engenharia de Oleo e Gas S/a ; Fernando Manuel Moutinho da Conceição; Joselito José da Nóbrega; José Rafael da Silva; José Ribamar da Cruz Oliveira; João Bosco de Medeiros; Júlio Bezerra Martins Júnior; Laercio Miranda da Cunha Junior; Luiz Carlos Ribeiro Santos; Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva; Nasser Haluane Chaves; Ocirodo Oliveira Junior; Vanilza Rodrigues Brasil Morales de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Representação legal: Caue Vecchia Luzia (OAB-SC 20.219), Joel de Menezes Niebuhr (OAB-SC 12.639) e outros, representando André Reitz do Valle; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27154), representando Fds Engenharia de Oleo e Gas S/a; Fernando Daniel Faria da Conceição (OAB-DF 59386), representando Construtora Etam Ltda; Bruna Silveira Sahadi (OAB-DF 40.606), José Roberto Manesco (OAB-SP 61.471) e outros, representando Consorcio Lenc-tcre; Tiago Ramos Pessoa (OAB-RO 10566), representando José Ribamar da Cruz Oliveira; Fernando Daniel Faria da Conceição (OAB-DF 59.386), representando Fernando Manuel Moutinho da Conceição; Francisco Jose de Oliveira Filho, representando Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda; Mariana Albuquerque Rabelo (OAB-DF 44918), Eduardo Ubaldo Barbosa (OAB-DF 47242) e outros, representando Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva; Rodrigo Ferreira Batista (OAB-RO 2840), representando Emanuel Leite Borges; Fernando Daniel Faria da Conceição (OAB-DF 59386), representando Construtora Colorado Ltda.

047.759/2020-8 - Recurso de reconsideração interposto por Jose Heleno da Silva contra o Acórdão 1.480/2023-TCU-Plenário

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Jose Heleno da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Representação Legal: Juliana Marques de Almeida Silva (OAB-DF 49.271), Murillo Guilherme Antônio de Oliveira (OAB-DF 46.354), Juliana Maria Soares Rodrigues (OAB-DF 39893).

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.623/2025-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao MP 815/2017, exercício 2017, função EDUCACAO.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsáveis: Joao Manoel Bahia Menezes; Paulo Cesar Bahia Falcao.

Órgão: Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues/BA.

Representação legal: Allan Oliveira Lima (OAB-BA 30276), Leonardo Batista Simoes Oliveira (OAB-BA 85984) e outros, representando Joao Manoel Bahia Menezes.

- 004.474/2025-2 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão da 1ª Câmara que negou registro a ato de aposentadoria emitido no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Recorrente: Wellington Bastos dos Santos.
Interessado: Wellington Bastos dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Representação legal: Maria Elianai de Lima Silva (OAB-AL 10279), Elis Virginia de Lima Silva (OAB-AL 12966) e outros, representando Wellington Bastos dos Santos.
- 004.812/2025-5 -** Ato de pensão civil.
Interessada: Eclair Loureiro Fonseca.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 004.911/2022-9 -** Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a ato de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Recorrente: Zulmira D'Avila Junior Carvalho.
Interessada: Zulmira D'Avila Junior Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: Floriano Edmundo Poersch (OAB-AC 654) e outros, representando Zulmira D'Avila Junior Carvalho.
- 004.988/2024-8 -** Ato de pensão civil.
Interessada: Iraldi de Jesus Costa Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 006.390/2025-0 -** Ato de aposentadoria emitido no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense para fins de registro.
Interessada: Rosangela Catarina Hauagge Wolff.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
Representação legal: não há.
- 010.553/2025-8 -** Ato de aposentadoria emitido no âmbito do Ministério da Saúde para fins de registro.
Interessados: Aloísio Rodrigues Cajado; Joana Darc Alves Leite; Júlio César Bruno Dias; Sebastião José Rodrigues; Zedequias Saraiva de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 012.453/2025-0 -** Ato de aposentadoria emitido no âmbito da Universidade Federal do Pará para fins de registro.
Interessado: Raphael Araujo Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará.
Representação legal: não há.

- 013.992/2025-2 -** Ato de aposentadoria emitido no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para fins de registro.
Interessado: Ulisses Pastore.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 016.633/2025-3 -** Ato de pensão civil.
Interessada: Lucimar da Silva Rodrigues.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
Representação legal: não há.
- 017.069/2020-3 -** Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em recursos de reconsideração interpostos contra acórdão proferido em tomada de contas especial.
Recorrentes: Instituto Origami, Romero Neves Silveira Souza Filho, Hebron Costa Cruz de Oliveira, Aliança Comunicação e Cultura Ltda, Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva, Luiz Antônio Gomes Vieira da Silva e Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp.
Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda; Alto Impacto Entretenimento Ltda - Epp; Cetap Centro Tecnico de Assessoria e Planej Comunitario; Hebron Costa Cruz de Oliveira; Instituto Origami; Juliana Mendes Andrade - Eireli; Lina Rosa Gomes Vieira da Silva; Luiz Antonio Gomes Vieira da Silva; Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; Nilo Augusto Camara Simoes; Ricardo Essinger; Romero Neves Silveira Souza Filho; Sérgio Luis de Carvalho Xavier.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.
Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596) e Guilherme G. Martin (OAB-DF 42.889), representando Romero Neves Silveira Souza Filho, Instituto Origami e Hebron Costa Cruz de Oliveira; Bernardo de Alencar Araripe Diniz (OAB-DF 23.341), representando Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, Aliança Comunicação e Cultura Ltda, Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva, Luiz Antônio Gomes Vieira da Silva e Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp.
- 021.139/2024-5 -** Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a ato de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Recorrente: Francisco de Assis Cordeiro da Silva.
Interessados: Dilson Jose Lins Rabelo; Francisco de Assis Cordeiro da Silva; Francisco de Assis Cordeiro da Silva; Jorge Rodrigues; Marcus Antonio Nunes Cavalcanti; Wolnei Alencar de Sa.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: Cynthia Rachel de Souza Gomes Pena (OAB-RN 7590) e Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (OAB-RN 4027), representando Francisco de Assis Cordeiro da Silva.
- 025.722/2024-7 -** Tomada de contas especial decorrente do descumprimento de termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior.
Responsável: Daniel Emilio Beck.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Representação legal: não há.

- 027.216/2024-1 -** Pedido de reexame contra deliberação envolvendo pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.
Recorrente: Neuza Rodrigues de Mello da Silva.
Interessada: Neuza Rodrigues de Mello da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: Marcelle Lima de Melo (OAB-RJ 256241), representando Neuza Rodrigues de Mello da Silva.
- 040.463/2020-6 -** Ato de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP para fins de registro.
Interessado: Leonor Hiroko Takakura da Graca e Costa.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

- 001.673/2022-0 -** Recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido nos autos da tomada de contas especial que condenou o recorrente em razão do descumprimento do período de interstício (permanência obrigatória) no Brasil, previsto no Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior.
Responsáveis/Recorrentes: Andre Luis Braga Dias.
Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: Mariane dos Reis Cruz (OAB-MG 151460).
- 004.805/2025-9 -** Ato de pensão civil.
Interessados: Hiago Machado Pereira; Maria das Gracas Machado Pereira.
Unidade jurisdicionada: Senado Federal.
Representação legal: não há
- 007.237/2025-1 -** Ato de aposentadoria.
Interessada: Christiane de Mesquita Barros Almeida Leite.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.
Representação legal: não há
- 008.382/2024-7 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para a execução de ações de qualificação social e profissional no Plano Setorial de Qualificação.
Responsável: Warmillon Fonseca Braga.
Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: não há
- 008.692/2021-1 -** Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do recorrente, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2015, repassados ao Município de Pindoretama/CE.
Recorrente: Valdemar Araújo da Silva Filho.
Unidade Jurisdicionada: Município de Pindoretama - CE.

Representação legal: Luíze Menezes de Holanda (OAB-CE 49.075), Igor Cesar Rodrigues dos Anjos (OAB-CE 26.482) e outros, representando Valdemar Araújo da Silva Filho.

- 009.293/2025-6 -** Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Jardes Jose Caicara.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Campina Grande.
Representação legal: não há
- 009.391/2025-8 -** Ato de aposentadoria.
Interessado: Cristovam Bezerra Tavares.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há
- 012.391/2025-5 -** Ato de aposentadoria.
Interessada: Claudia de Almeida Nogueira Goncalves.
Unidade jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há
- 012.445/2025-8 -** Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Mario Valente Possa.
Unidade jurisdicionada: Centro de Tecnologia Mineral - MCTI.
Representação legal: não há
- 012.554/2021-9 -** Recurso de reconsideração interposto ante o Acórdão 3.476/2024-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou contas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão da não comprovação da execução física de convênio.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Afonso Dalberto; Instituto de Terras de Mato Grosso.
Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
Representação legal: Jackson Francisco Coleta Coutinho (OAB-MT 9172-B) e Thiago de Abreu Ferreira (OAB-MT 5928), representando Afonso Dalberto.
- 013.179/2025-0 -** Ato de reforma.
Interessado: Ubiratan da Costa Filho.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.189/2025-5 -** Ato de reforma.
Interessado: Edson Pereira do Nascimento.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.210/2025-4 -** Ato de reforma.
Interessados/Responsáveis: Nei Machado Caetano.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há

- 013.224/2025-5** - Ato de reforma.
Interessados/Responsáveis: Erivaldo Mario Rosa.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.243/2025-0** - Ato de reforma.
Interessado: Roberto Domingues de Sa.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.249/2025-8** - Ato de reforma.
Interessado: José Belmiro Paes de Melo.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.261/2025-8** - Ato de reforma.
Interessado: Pedro Paulo de Oliveira Souza.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.370/2025-1** - Atos de reforma.
Interessados/Responsáveis: Jorge Luiz Nunes.
Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há
- 013.398/2025-3** - Ato de reforma.
Interessada: Maria Aparecida Anton Vargas.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.496/2025-5** - Atos de reforma.
Interessados/Responsáveis: Jonas Lopes.
Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há
- 013.515/2025-0** - Atos de reforma.
Interessados/Responsáveis: Elias de Oliveira.
Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há
- 014.030/2025-0** - Ato de pensão civil.
Interessados/Responsáveis: Sonia Maria Peixoto de Araujo.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: não há
- 014.050/2025-0** - Ato de pensão civil.
Interessados/Responsáveis: Luciano Guimaraes Mourao.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há

- 016.453/2025-5 -** Atos de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Vanda Ribeiro da Costa.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Representação legal: não há
- 016.636/2025-2 -** Atos de pensão civil.
Interessada: Maria Dalva Ribeiro Simoes de Resende.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 004.997/2019-0 -** Pedido de reexame interposto por José Augusto Viana Neto contra o Acórdão 3.703/2024-TCU-1ª Câmara, mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 1.871/2025-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
Interessado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP , José Augusto Viana Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.
- 006.379/2025-7 -** Ato de concessão de aposentadoria de Maria Valeria Primon.
Interessada: Maria Valéria Primon.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 006.501/2025-7 -** Pedido de reexame interposto por Ana Carolina Pedrinha Gondim da Cunha Frota contra o Acórdão 5.205/2025-TCU-1ª Câmara, , que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente.
Interessada: Ana Carolina Pedrinha Gondim da Cunha Frota.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (OAB-DF 6.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920) e outros, representando Ana Carolina Pedrinha Gondim da Cunha Frota.
- 007.275/2025-0 -** Ato de concessão de aposentadoria a Carlos Antonio Fontela de Queiroz
Interessados/Responsáveis: Carlos Antonio Fontela de Queiroz.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há
- 009.274/2025-1 -** Ato de concessão de aposentadoria a Barcelona de Fatima Feitosa.
Interessada: Barcelona de Fátima Feitosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.

- 012.217/2025-5 -** Pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 6.180/2025-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que considerou legal o ato de reforma de Luiz Carlos Dias da Silva.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Francisco de Assis Cunha Teixeira; Gilberto Doriqui; Luiz Carlos Dias da Silva; Marcio Fulvio Rodrigues; Sebastiao de Souza Procopio, Comando da Aeronáutica
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 014.549/2023-9 -** Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão, em desfavor de Francisco Pereira Lima, ex-prefeito do município de Davinópolis/MA, e da empresa Construtora Digão Ltda - Me, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Termo de Compromisso 094/2009.
Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão , Construtora Digão Ltda. ; Francisco Pereira Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Davinópolis/MA.
Representação legal: não há.
- 015.060/2024-1 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor da Agência de Desenvolvimento Regional (Adrvale), de Militino Angioletti e de Osmar Boos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio que teve por objeto a “Qualificação para o setor supermercadista de 2.010 trabalhadores no Estado de Santa Catarina”,
Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Regional - Adrvale ; Militino Angioletti; Osmar Boos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: Júlio Cesar Boos (OAB-SC 11.204) e Ana Helena Boos (OAB-SC 18.589), representando Osmar Boos; Júlio Cesar Boos (OAB-SC 11.204), representando Militino Angioletti.
- 016.625/2025-0 -** Ato de concessão de aposentadoria a Rosângela Soares Pio, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido ao TCU para registro.
Interessada: Rosângela Soares Pio.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: não há.
- 023.033/2024-0 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso 95/07, destinado à construção de sistema de abastecimento de água para atender o Distrito de Poaia e os Povoados de Bananal e Escadinha no Município de Santa Maria do Suaçuí/MG.
Interessados/Responsáveis: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais , Angelina do Perpétuo Socorro Pinheiro; João Lopes Nunes Filho; Município de Santa Maria do Suaçuí/MG ; Roberto Costa Alves; Rodolpho Lima Neto (069.119.866-72, falecido).

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Maria do Suaçuí/MG.

Representação legal: Neander Silva Araújo (OAB-MG 90559), Einstein Lima Lopes (OAB-MG 117847) e outros, representando Município de Santa Maria do Suaçuí/MG.

- 023.439/2024-6 -** Pedido de reexame interposto por Cristiane Maria Santos de Arruda, Dolores Bibiana Arruda Marinho, Mariangela Santos de Arruda Vasconcelos e Nanci Cristina Santos de Arruda contra o Acórdão 2.085/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício das recorrentes.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Centro de Controle Interno da Marinha ; Cristiane Maria Santos de Arruda; Cristiane Maria Santos de Arruda; Dolores Bibiana Arruda Marinho; Dolores Bibiana Arruda Marinho; Mariangela Santos de Arruda Vasconcelos; Mariangela Santos de Arruda Vasconcelos; Nanci Cristina Santos de Arruda; Nanci Cristina Santos de Arruda, Cristiane Maria Santos de Arruda; Dolores Bibiana Arruda Marinho; Mariangela Santos de Arruda Vasconcelos; Nanci Cristina Santos de Arruda.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: Giulia Cristina de Arruda Pereira (OAB-RJ 251368), representando Dolores Bibiana Arruda Marinho; Giulia Cristina de Arruda Pereira (OAB-RJ 251368), representando Mariangela Santos de Arruda Vasconcelos; Giulia Cristina de Arruda Pereira (OAB-RJ 251368), representando Cristiane Maria Santos de Arruda; Giulia Cristina de Arruda Pereira (OAB-RJ 251368), representando Nanci Cristina Santos de Arruda.
- 025.388/2024-0 -** Pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 412/2025-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Gilda Ramos da Silva, Universidade Federal de Alagoas .
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
Representação legal: não há
- 025.669/2024-9 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 12/2013, firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações e o Município de Limoeiro do Norte/CE, com vistas à revitalização de sete CVTs tipo 1 e um CVT tipo 2 naquela municipalidade.
Interessada: Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, José Maria de Oliveira Lucena; Paulo Carlos Silva Duarte; Município de Limoeiro do Norte/CE .
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Limoeiro do Norte/CE.
Representação legal: Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (OAB-CE 33.249), representando José Maria de Oliveira Lucena; Jéssica Iara Duarte Feitosa (OAB-CE 48.050), representando Paulo Carlos Silva Duarte.
- 032.839/2019-7 -** Pedido de reexame interposto por Leda Maria Berganova Correa de Moraes contra o Acórdão 4.364/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Emilia Rita Judica Critelli; Fatima Regina Eugenia de Oliveira; Lea Aparecida Sampaio; Leda Maria Berganova Correa de Moraes; Leda Maria Berganova Correa de Moraes; Lenice Nery Bueno Roque; Lionete Fatima Mariano da Silva Castro; Magda Sueli da Silva Aguiar; Manoel Pereira Sobrinho; Maria Claudia de Faria Silva; Maria das Graças Silveira Gomes Costa, Leda Maria Berganova Correa de Moraes.

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Inss - SOROCABA/SP - INSS/MPS.

Representação legal: não há

039.786/2023-4 - Embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou irregulares as contas e aplicou multa ao recorrente, prefeito sucessor, em razão da ausência de prestação de contas relativa a termo de compromisso que teve por objeto a construção de escola no município.

Recorrente: Gilberto Braga Queiroz

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Gilberto Braga Queiroz; José Fernando dos Remédios Sodré

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Luís Domingues/MA.

Representação legal: Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB-MA 4.921), representando o embargante.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.083/2025-2 - Atos de Aposentadoria.

Interessada: Neusa Maria do Bonfim Arce.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Representação legal: não há.

006.320/2021-0 - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades cometidas na dispensação de medicamentos pela Drogaria Nova Raposo/Peçanha de Freitas Drogaria Ltda. no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, em prejuízo aos cofres públicos, no período de 2013 a 2015

Responsáveis: Dirceu Machado dos Santos; Geazi Peçanha de Freitas; Peçanha de Freitas Drogaria Eireli .

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Representação legal: Walker Donadia Zanuti (OAB/MG 103.250), representando Dirceu Machado dos Santos.

006.433/2025-1 - Atos de Aposentadoria.

Interessada: Tania Maria Fonseca.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Representação legal: não há.

006.781/2024-1 - Atos de Aposentadoria.

Interessado: David Fernandes Lira Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Representação legal: não há.

007.197/2025-0 - Atos de Aposentadoria.

Interessado: Adelson Pinotti.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná.

Representação legal: não há.

- 008.728/2024-0 -** Monitoramento do cumprimento de determinações proferidas por meio do Acórdão 3800/2015-1ª Câmara, no processo de prestação de contas ordinária da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc), referente ao exercício de 2013
Interessados/Responsáveis: não há.
Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).
Representação legal: não há.
- 008.759/2022-7 -** Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Tânia Maria Portugal da Silva, prefeita municipal de São Sebastião do Passé/BA entre 2005 e 2012, e Construtora Paraná Ferreira Engenharia Ltda, em razão de inexecução parcial do convênio 1006/02 (Siafi 477665), firmado entre a Funasa e o município de São Sebastião do Passé/BA, e que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares
Interessados/Responsáveis: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia , Construtora Parana Ferreira Engenharia Ltda. ; Tania Maria Portugal da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé - BA.
Representação legal: Marília Nascimento Silva (OAB/BA 54.319), Elissandra Lopes do Rosario Silva (OAB/BA 29.171) e outros, representando Construtora Parana Ferreira Engenharia Ltda.; Davi Silva Nunes (OAB/BA 51.587) e Monique dos Santos Gonçalves Soares (OAB/BA 52.694), representando Tania Maria Portugal da Silva.
- 009.384/2025-1 -** Atos de Aposentadoria.
Interessada: Thais Lemos de Oliveira Maia.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.
- 013.274/2025-2 -** Atos de Reforma
Interessado: Paulo de Tarso Costa Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.326/2025-2 -** Atos de Reforma
Interessado: Graciliano dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.500/2025-2 -** Atos de Reforma.
Interessado: Osni Gonzaga.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 013.577/2025-5 -** Atos de Reforma.
Interessado: Alessio de Jesus Cazumba.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 013.706/2025-0** - Atos de Reforma.
Interessado: José Roberto Veloso da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.746/2025-1** - Atos de Reforma
Interessado: Sérgio Luiz Vieira Gonçalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.761/2025-0** - Atos de Reforma.
Interessado: Wurtemberg Medeiros de Macedo Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.874/2025-0** - Atos de Reforma.
Interessado: Divino Camargo da Cruz.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 015.711/2023-4** - Atos de Aposentadoria.
Interessado: Antônio Claudio Lima Moreira Bastos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há.
- 027.230/2024-4** - Atos de Pensão militar.
Interessado: Antonio Pedro Guimaraes Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 032.316/2023-2** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do convênio 702495/2010 firmado entre o Fundo e o município de Santa Luzia do Paruá/MA
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , Eunice Boueres Damasceno; José Nilton Marreiros Ferraz.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA.
Representação legal: Sonia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3.811) e Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB/MA 3.810), representando Eunice Boueres Damasceno; Walter de Sousa Barros, representando José Nilton Marreiros Ferraz.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 002.025/2025-6 -** Atos de reforma.
Interessados/Responsáveis: Gilberto Rigobello.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: Não há.
- 003.720/2022-5 -** Representação acerca de possíveis irregularidades na contratação de serviços de vigilância ostensiva.
Representante: Tribunal de Contas da União
Entidade: Instituto Nacional da Seguridade Social - Superintendência Regional Sudeste II.
Representação legal: não há.
- 006.461/2025-5 -** APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério da Saúde, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessado: Joaquim Jaguaribe Nava Ribeiro (261.658.727- 00)
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 012.975/2025-7 -** Atos de pensão civil.
Interessada: Marta Moraes Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: Não há.
- 013.141/2025-2 -** Atos de reforma.
Interessado: Celso Borges de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: Não há.
- 013.421/2025-5 -** Atos de reforma.
Interessado: Carlos Alberto Maia.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: Não há.
- 013.476/2025-4 -** Atos de reforma.
Interessados/Responsáveis: Cícero Ferreira da Silva Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
Representação legal: Não há.
- 013.571/2025-7 -** Atos de reforma.
Interessados/Responsáveis: Alexandre Pereira Quartaroli.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há

- 013.582/2025-9 -** Atos de reforma.
Interessado: Gerson Antonio Aguiar de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: Não há.
- 013.863/2025-8 -** Atos de reforma.
Interessado: João Cesario Freire Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: Não há.
- 014.242/2021-4 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio de termo de compromisso.
Interessados/Responsáveis: Município de Bom Princípio do Piauí - PI , Marcello Roberto Leite Soares; Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí - PI .
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Vitoria Alzenir Pereira do Nascimento (OAB-PI 18.989), Bruna Ferreira de Andrade Pedrosa (OAB-PI 19.150) e outros, representando Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí - PI; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB-PI 8754) e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB-PI 17.571), representando Marcello Roberto Leite Soares.
- 016.634/2025-0 -** Atos de pensão civil.
Interessado: Evandro da Silva Monteiro Júnior.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: Não há.
- 031.474/2022-5 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos de contrato de repasse, que tinha por objeto “pavimentação com paralelepípedos com pedras naturais, drenagem pluvial superficial, com sarjetas nas laterais da rua São Pedro, Travessa São Pedro, Travessa Esperança do Município de Sítio do Mato”.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal ; Município de Sítio do Mato/BA , Geraldo Almeida Magalhães; Sincrom Reformas e Obras Ltda. ; Sofia Márcia Nunes Gonçalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sítio do Mato/BA.
Representação legal: Emanuel Brandão da Silva (OAB/BA 6.243) e Luiza Miranda Brandão da Silva (OAB/BA 48.635), representando Geraldo Almeida Magalhães; Maurício da Silva Vieira (OAB/PI 8.208), representando Sincrom Reformas e Obras Ltda.

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 21/10/2025, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AROLDO CEDRAZ**

- 003.171/2025-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Responsáveis: Antonio Carlos Guelfi; Flavio Cesar Terra de Faria; Fundacao Marechal Roberto Trompowsky Leitao de Almeida.
Representação legal: não há.
- 005.830/2025-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Liberdade - MG.
Responsável: Arinel da Silva Pereira.
Representação legal: não há.
- 005.833/2025-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Amapá.
Responsável: Claudia Camargo Capiberibe.
Representação legal: não há.
- 006.053/2025-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Gleydson Resende da Silva; Raimundo Nonato e Silva.
Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17241/OAB-MA) e Janelson Moucherek Soares do Nascimento (6499/OAB-MA), representando Gleydson Resende da Silva; Ludmila Rufino Borges Santos (17241/OAB-MA) e Janelson Moucherek Soares do Nascimento (6499/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Barão do Grajaú - MA.
- 006.491/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Jose Cassiano da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.
- 006.601/2022-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Gilmar Peralta Oliveira; Gilmar Peralta Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pelotas.
Representação legal: Leonor Lima de Faria (46671/OAB-RS) e Neuza Maria Bitencourt Neitzke (48324/OAB-RS), representando Gilmar Peralta Oliveira.

- 007.012/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsáveis: Drogaria Positiva Medicamentos e Perfumaria Ltda ; Glenio Caetano Goncalves.
Representação legal: não há.
- 009.905/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Elisabete Brum Leal; Genezio Fernandes Vieira.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 010.090/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Aristeu Jose dos Santos Barroso; Edson Bertao; Leonilia Tavares do Nascimento; Rosaira Neves de Oliveira; Weiller Silveira Lara.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 012.637/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Vagner Barbosa de Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura.
Representação legal: não há.
- 012.711/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ana Maria de Moura Rocha; Edmilson Barros Zebalos; Elizete Pereira de Oliveira Bastos; Maria Bernadeth Rayol Albuquerque; Serafim Pinheiro Maciel.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 012.753/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Alda Almeida Oliveira; Carlos Helvecio Nunes; Maria Lucia da Silva Marques; Rosany Carvalho da Luz; Valmir Candido da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 012.820/2025-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Deborah Regina Mari Ventriglia Cichello; Emanuel Bernardino Lopes de Sousa Viana; Hermann Hand Schwanz; Juliana Santos Soares; Maria Tereza Alves Duarte Soares; Mariza Meirelles Barbosa Freire; Thiago Alves Duarte Faerman Soares; Walnete Hand Schwanz.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 012.982/2025-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Celina Ribeiro de Azevedo; Leileunice Valladares de Azevedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense.
Representação legal: não há.

- 015.267/2025-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Flavio Murilo Pereira da Costa.
Representação legal: não há.
- 015.275/2025-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Caroline Gameiro Lopes Martins.
Representação legal: não há.
- 016.214/2024-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Israel Mendonça dos Santos.
Representação legal: Lara Mendonça dos Santos (OAB-RJ 230.811), representando Israel Mendonça dos Santos.
- 016.427/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social; Maria Auxiliadora Diniz.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 020.629/2006-8 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005
Órgão/Entidade/Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
Responsáveis: José Pedro Rodrigues de Oliveira; Max Herren; Milton Ronaldo Uryn.
Representação legal: Alessandro da Silva Portinho e Filipe André Torres Soares (165.938/OAB-RJ), representando Furnas Centrais Elétricas S.A.
- 025.130/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Daniel Tostes Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Representação legal: não há.
- 029.905/2015-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Canoas - RS.
Responsáveis: João Batista Portella Pereira; Marcos Antônio Ronchetti.
Representação legal: Roselaine Oliveira Santos, representando Marcos Antônio Ronchetti; Daniel Kessler de Oliveira (79067/OAB-RS) e Luciano Iob (67457/OAB-RS), representando Luiz Antônio de Oliveira; Lilian Pimentel Barcellos (87.743/OAB-RS), Claudio Roberto Pereira Avila (80487/OAB-MT) e outros, representando João Batista Portella Pereira; Volnei Moreira dos Santos (26676/OAB-RS) e Luiz Carlos Ghiorzzi Busato, representando Prefeitura Municipal de Canoas - RS.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 000.282/2024-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Responsável: Marcio Ferraz de Oliveira.
Representação legal: não há.
- 005.718/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Uruçuí - PI.
Responsável: Valdir Soares da Costa.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há.
- 007.018/2025-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itapitanga - BA.
Responsáveis: Bonina Empreendimentos & Obras Ltda ; Dernival Dias Ferreira; K T M Construtora Ltda .
Representação legal: não há.
- 008.782/2025-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsáveis: Associação Grupo de Teatro Os Cutubas ; Marconi Basilio Torres Junior
Representação legal: não há
- 008.811/2025-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsáveis: Associação de Desenvolvimento Sustentável e Assistência Objetiva ; Clenildon de Sousa Brito.
Representação legal: não há.
- 011.454/2025-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Georgette de Pinho Santos; Iraci Freitas da Silva; Leila Cristina da Silva Alves; Maria Alzira Freitas da Silva; Maria Nazareth da Silva Canzi; Rosane Dias Fagundes e Sônia Regina Santos de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
Representação legal: não há
- 012.972/2025-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Waldeniza Freire de Moraes Avalone.
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal.
Representação legal: não há.
- 013.455/2025-7 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Alexandre Zilberberg de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 014.926/2025-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Estado do Tocantins
Responsável: Estado do Tocantins
Representação legal: não há
- 015.067/2024-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsáveis: Ênio Giuliano Girão; Canteiro S/S Ltda.
Representação legal: Addison Leite Gomes (OAB/PI 13.518), representando Canteiro S/S Ltda.
- 015.105/2025-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Paraíso Comercio e Serviços Eireli
Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha, Depósito Naval de Belém .
Órgão/Entidade/Unidade: Depósito Naval de Belém.
Representante: Paraíso Comercio e Serviços Eireli
Representação legal: Erivaldo Moraes de Oliveira, representando Paraíso Comercio e Servicos Eireli.
- 016.739/2025-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barra da Estiva - BA.
Responsável: Joao Machado Ribeiro.
Representação legal: não há.
- 017.148/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: DL Refrigeração e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representante: DL Refrigeração e Serviços Ltda.
Representação legal: Antonio Eduardo Duarte Lopes, representando DI Refrigeracao e Servicos Ltda.
- 017.989/2025-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Link Informática Eireli
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados (serpro).
Representante: Link Informática Eireli
Representação legal: Francisco Cleuton Goncalves Bezerra, representando Link Informatica Eireli.
- 019.643/2024-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Carla Zambelli Salgado
Interessada: Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Relações Institucionais (extinta)
Representação legal: não há

033.862/2021-4 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Ana Cícera de Souza Silva; Dayse Caroline Souza Lins; Júlio Cesar Felix da Silva; Luana Sawada; Rose Mary Soares de Lima Albuquerque.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

008.599/2025-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Carutapera (MA).
Responsável: Vitoria da Gloria de Oliveira Borges Alves.
Representação legal: não há.

009.661/2025-5 - Natureza: APOSENTADORIA
Interessados: Cristina Maria Navarro Zornig; Simão Pedro Tavares; Willians Shiro Koga.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
Representação legal: não há.

012.745/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA
Interessados: Augusto Franca da Costa; Francinete Rego Soares Teixeira; Maria do Socorro Gadelha dos Santos; Patricia Ramos Rolla; Rosalina Ferreira Palheta.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

013.228/2025-0 - Natureza: REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Paulo Roberto Correia dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

015.082/2025-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Esportes de Pernambuco (PE).
Responsável: Carlos Eduardo Cintra da Costa Pereira.
Representação legal: não há.

021.652/2023-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE - PB).
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Condado (PB).
Representação legal: não há.

024.210/2024-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jequeri (MG).
Responsável: Adilson Lopes Silva.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 008.715/2023-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mineiros/GO.
Responsável: Agenor Rodrigues de Rezende.
Representação legal: Ricardo Marques Franco Ficher (69328/OAB-GO), representando Agenor Rodrigues de Rezende.
- 013.591/2025-8 - Natureza:** REFORMA
Interessado: João Batista Ferreira de Araújo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.630/2025-3 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Gilson Batista de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.792/2025-3 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Francisco Albino Pullig.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.822/2017-9 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Antonio Pereira da Silva Filho; Arno Pellegrini; Athayde Caetano da Silva; Bernardino Nazareth Machado de Souza; Carlos Alberto da Costa; Carlos Alfredo Pellegrino; Carlos Augusto de Souza Vieira; Carlos Fernandes Dias de Moraes; Carlos Francisco da Silva; Carlos Vicente Sales.
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar.
Representação legal: não há.
- 013.823/2025-6 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Raimundo Carlos Gomes Correa Jardim.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.951/2025-4 - Natureza:** REFORMA
Interessado: José Vieira do Carmo.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 018.167/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás.
Representação legal: Sabrina Alexandre Pereira (213360/OAB-MG).

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AROLDO CEDRAZ

004.640/2021-7 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente e de outro responsável, condenando-os ao pagamento de débito e de multa em razão de irregularidades na execução de convênio cujo objeto consistiu na implantação de sistema de tratamento e coleta de resíduos sólidos, incluindo a construção de aterro sanitário.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Oasis Construções e Consultoria Ltda - Me ; Paulo César de Sousa Martins, Oasis Construções e Consultoria Ltda - Me .

Representação legal: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (6544/OAB-PI), representando Oasis Construções e Consultoria Ltda - Me.

Interesse em sustentação oral:

- **Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544)**, em nome de OASIS CONSTRUÇOES E CONSULTORIA LTDA - ME

012.093/2022-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 366625-89/2011, firmado com o Ministério do Turismo, que teve como objeto Construção de Praças em Povoados.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Frei Paulo/SE.

Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal e Ministério do Turismo, José Sérgio de Aguiar Rocha, José Arinaldo de Oliveira Filho, Cristhiane Feitosa de Barros e LF Construções e Serviços Ltda - ME

Representação legal: Herbert de Azevedo Pimenta (10.982 OAB/SE); Antônio Soares de Araújo Neto (11.176 OAB/SE); Thiago Vieira de Almeida Prado (11.121 OAB/SE); Anna Flávia Silva Araújo (14.273 OAB/SE); Guilherme Lima Torres Froes (15.950 OAB/SE); Gustavo Andere Cruz (68.004 OAB/MG); Igor Folena Dias da Silva (52.120 OAB/DF); Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral (2.576 OAB/SE); e Rafaela Ribeiro Lima (14.272 OAB/SE).

Interesse em sustentação oral:

- **Cristiano Cesar Braga de Aragao Cabral (OAB/SE nº 2.576) e Rafaela Ribeiro Lima (OAB/SE nº 14.272)**, em nome de JOSÉ ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO
- **Gustavo Andere Cruz (OAB/MG nº 68.004) e Igor Folena Dias da Silva (OAB/DF nº 52.120)**, em nome de JOSÉ SÉRGIO DE AGUIAR ROCHA

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 000.657/2024-7 -** Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde - MS.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Interessados/Responsáveis: Município de Cuiabá - MT .
Representação legal: Guilherme Busanello (27693/O/OAB-MT), representando Werley Silva Peres.
- 001.239/2022-8 -** Pedido de reexame interposto por Universidade Tecnológica Federal do Paraná contra o Acórdão 2559/2022-Segunda Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Interessados/Responsáveis: Ivete Ines Pastro.
Representação legal: não há
- 002.693/2024-0 -** Representação sobre possíveis irregularidades na contratação de empresa prestadora de serviços de saúde.
Representante: Vereadora Neide Enfermeira
Interessados/Responsáveis: Município de Águas Lindas de Goiás/GO .
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Águas Lindas de Goiás/GO.
Representação legal: não há.
- 004.716/2020-5 -** Embargos de declaração interpostos pela Associação Científica de Estudos Agrários, celebrante de convênio com órgão federal, por Alexandre Holanda Sampaio, seu Diretor-Presidente à época dos fatos, e por Fernando Felipe Ferreyra Hernandez, seu Diretor Presidente pro-tempore à época dos fatos, contra o Acórdão 4.909/2024-TCU - Segunda Câmara, mediante o qual se negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.109/2022-TCU-2ª Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Alexandre Holanda Sampaio; Associação Científica de Estudos Agrários ; Fernando Felipe Ferreyra Hernandez; Jesualdo Pereira Farias, Associação Científica de Estudos Agrários ; Alexandre Holanda Sampaio; Fernando Felipe Ferreyra Hernandez.
Representação legal: Mario David Meyer de Albuquerque (10.118/OAB-CE).
- 004.893/2023-9 -** Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério do Turismo) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 757113, firmado com o Ministério do Turismo, que teve como objeto Urbanização, Iluminação e Implantação de Quiosques na Avenida Pedro Cunha Mendes e Avenida do Sol.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedro do Rosário - MA.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal , Jose Irlan Souza Serra; Mauro Braga do Nascimento; Mult serviços e Construções Ltda ; Raimundo Antônio Silva Borges.
Representação legal: não há.

- 005.668/2023-9 -** Pedido de reexame interposto por Mauro Magarelli Filho contra o Acórdão 1907/2024-TCU-2ª Câmara.
Interessados/Responsáveis: Mauro Magarelli Filho; Mauro Magarelli Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Mauro Magarelli Filho.
- 007.548/2023-0 -** Pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Nizete Dias de Barros contra o Acórdão 5.087/2023-TCU-2ª Câmara.
Interessados/Responsáveis: Maria Nizete Dias de Barros; Maria Nizete Dias de Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (9385/OAB-AL), representando Maria Nizete Dias de Barros.
- 009.059/2024-5 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Coordenadoria de Controle Interno - TRE/RS - JE para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Arlete Rejane de Oliveira Kempf; Arlete Rejane de Oliveira Kempf.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
Representação legal: Rui Fernando Hübner (41977/OAB-RS), Amarildo Maciel Martins (34508/OAB-RS) e outros, representando Arlete Rejane de Oliveira Kempf.
- 011.805/2022-6 -** Pedido de reexame interposto por Carmem Lúcia Diniz dos Santos contra o Acórdão 4.502/2022-TCU-2ª Câmara.
Interessados/Responsáveis: Carmen Lucia Diniz dos Santos; Carmen Lucia Diniz dos Santos; Carmen Lucia Diniz dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Carmen Lucia Diniz dos Santos.
- 012.074/2020-9 -** Pedido de reexame interposto pelo Sr. Paulo Henrique Braga contra o Acórdão 11.603/2020-TCU-2ª Câmara.
Interessados/Responsáveis: Paulo Henrique Braga; Paulo Henrique Braga.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Ceará.
Representação legal: Marcello Mendes Batista Guerra (18285/OAB-CE) e Aderline Tavares Farias (9528/OAB-CE), representando Paulo Henrique Braga.
- 012.342/2022-0 -** Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Secretaria de Controle Interno - TRE/PE - JE para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Moema de Lima Espindola; Moema de Lima Espindola.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Moema de Lima Espindola.

- 014.350/2024-6 -** Pedido de reexame interposto pela Sra. Antônio Araújo Bento contra o Acórdão 6293/2024-TCU-2ª Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Interessados/Responsáveis: Antonia Araujo Bento; Antonia Araujo Bento; Secretaria de Gestão de Pessoas ().
Representação legal: Liliane Barbosa de Andrade Melo (25442/OAB-DF), representando Antonia Araujo Bento.
- 016.181/2024-7 -** Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo 88882.167559/2018-01, firmado com a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, que teve como objeto Apoio financeiro ao Projeto Individual de Pesquisa, Desenvolvimento ou Aprovado na forma do item 17.1.2, alínea e do EDITAL FAPES Nº 009/2014.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
Interessados/Responsáveis: Aline Carneiro Silverol.
Representação legal: não há.
- 017.047/2020-0 -** Embargos de declaração opostos por Derivaldo Romão dos Santos, contra o Acórdão 3.528/2025-2ª Câmara, o qual negou provimento a recurso de reconsideração manejado em oposição ao Acórdão 15.241/2021-2ª Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedras de Fogo - PB.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , Derivaldo Romão dos Santos.
Representação legal: Gustavo Falcao Cabral Romao (59338/OAB-PE), representando Derivaldo Romão dos Santos; Antonio de Padua Pereira de Melo Junior (9.548/OAB-PB), representando o Município de Pedras de Fogo - PB.
- 018.040/2020-9 -** Recursos de Reconsideração interpostos pelos ex-prefeitos Adriano Clementino dos Santos e Jaqueline Reis da Motta, do Município de Barro Preto-BA, contra o Acórdão 11.271/2023-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Antonio Anastasia. O referido acórdão julgou irregulares as contas dos recorrentes, imputando-lhes débito no valor de R\$ 614.682,13 e multa de R\$ 93.000,00, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos do Convênio 657.170/2009, destinado à construção de uma creche.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barro Preto-BA.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , Adriano Clementino dos Santos; Jaqueline Reis da Motta.
Representação legal: não há
- 023.080/2017-5 -** Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), vinculada ao Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Anhangabaú Produções Ltda-ME, da Sra. Eliane Bandeira Barreto e do Sr. José Francisco César Filho, na condição de sócios da empresa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto de obra cinematográfica de longa-metragem, gênero documentário, intitulado "Futuro do Pretérito - Tropicalismo Now", o qual foi realizado com recursos captados pela aludida sociedade, nos termos da Lei 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), e cadastrado no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura sob o número Salic 06-0259.

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Interessados/Responsáveis: Anhangabaú Produções Ltda. - ME , Eliane Bandeira Barreto e José Francisco César Filho.

Representação legal: Ana Carolina Fidelis Vezzi (335252/OAB-SP), representando Eliane Bandeira Barreto; Ana Carolina Fidelis Vezzi (335252/OAB-SP), representando Anhangabaú Produções Ltda - Me; Ana Carolina Fidelis Vezzi (335252/OAB-SP), representando José Francisco César Filho.

025.871/2024-2 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Grupamento de Apoio de Apoio de São Paulo - GAP-SP - Comando da Aeronáutica em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Pagamento indevido de pensão militar após o óbito da Pensionista Militar Cecy Guimarães Gianelli conforme apurado no IPM 005/GAPSP/2023.

Interessados/Responsáveis: Adriano Guimaraes Giannelli.

Órgão/Entidade/Unidade: Grupamento de Apoio de Sao Paulo - GAP-SP - COMANDO DA AERONAUTICA.

Representação legal: não há

033.563/2020-9 - Recurso de reconsideração interposto por Alice Maria Magnavita Elias de Britto contra o Acórdão 4226/2023-TCU-2ª Câmara, prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Alice Maria Magnavita Elias de Britto; Terra Nova Construtora Terraplenagem e Locadora Eireli , Alice Maria Magnavita Elias de Britto.

Representação legal: Breno Bonella Scaramussa (12558/OAB-ES) e Marlem Rosa Pereira Filho (35259/OAB-BA), representando Terra Nova Construtora Terraplenagem e Locadora Eireli; Magno Israel Miranda Silva (32898/OAB-DF), representando Alice Maria Magnavita Elias de Britto.

Ministro JORGE OLIVEIRA

005.473/2022-5 - Recurso de reconsideração interposto por Solange Sousa Kreidloro contra decisão que julgou suas contas irregulares com imputação de débito e multa.

Recorrente: Solange Sousa Kreidloro

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Bandeirantes/MT

Representação legal: Juliana Tavares Almeida (OAB/DF 12.794) e Mauro Porto (OAB/DF 12.878), representando Solange Sousa Kreidloro

008.469/2025-3 - Tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra Vanessa Ferreira de Almeida, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE).

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Responsável: Vanessa Ferreira de Almeida.

Representação legal: não há

- 011.208/2022-8 -** Recurso de reconsideração interposto por Antônio Silva Santos contra decisão que julgou irregulares as suas contas com imputação de débito e multa.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maraú/BA
Recorrente: Antônio Silva Santos
Representação legal: Rafaela Menezes Costa Aboboreira (38226 OAB-BA), Fernanda Reis Abreu (29401 OAB-BA) e outros, representando Antônio Silva Santos.
- 013.576/2025-9 -** Ato de Reforma enviado ao TCU para fins de registro.
Interessado: Edson Oliveira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 013.600/2025-7 -** Ato de Reforma para apreciação do TCU
Interessado: Valdir Nelio Carneiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.613/2025-1 -** Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessado: Robertson Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.629/2025-5 -** Ato de Reforma enviado ao TCU para fins de registro.
Interessado: James Pereira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.806/2025-4 -** Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento.
Interessado: Edvaldo Carvalho de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 014.027/2025-9 -** Atos de Pensão civil da unidade emissora Instituto Nacional do Seguro Social, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de registro.
Interessada: Joana Alves Longuinhas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
- 014.145/2021-9 -** Representação apresentada pelo Procurador da República no Maranhão, Pedro Henrique Oliveira Castelo Branco, sobre possíveis irregularidades no pagamento de vantagens pecuniárias a dois empregados do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão (CRF/MA).
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Maranhão

Responsável: Luiz Fernando Ramos Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão

Representação legal: não há

016.498/2025-9 - Atos de Pensão civil da unidade emissora Ministério de Minas e Energia, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.

Interessada: Enedina da Silva Lira

Unidade jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia

Representação legal: não há

016.529/2025-1 - Ato de concessão de pensão civil, tendo por instituidor Sérgio Carneio da Cunha Moscoso, ex-servidor da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, submetido à apreciação de legalidade, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Interessados: Andrea Ribeiro Braga Moscoso; Ricardo Ribeiro Braga Moscoso

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas

Representação legal: não há

016.543/2025-4 - Ato de Pensão civil da unidade emissora Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, enviado ao TCU pela Secretaria de Controle Interno/TJDFT para fins de registro.

Interessadas: Eduarda Alencar Ribeiro; Manoela Alencar Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

021.208/2009-5 - Embargos de declaração opostos por Regina Coeli Sade Paterno contra o Acórdão 5.259/2025-2ª Câmara, que não conheceu do recurso de reconsideração por ela apresentado, na qualidade de inventariante do responsável falecido Marcos Aurélio Paterno, em razão de sua intempestividade e da ausência de fatos novos

Interessada/Responsáveis/Recorrente: Universidade Federal do Paraná Alípio Santos Leal Neto; Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE; Ivo Brand; Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Marcos Aurélio Paterno Regina Coeli Sade Paterno, inventariante de Marcos Aurélio Paterno

Órgão/Entidade/Unidade: entidades/órgãos do Estado do Paraná

Representação legal: Luzardo Faria (86.431 OAB/PR), Daniel Wunder Hachem (50.558 OAB/PR) e outros, representando Carlos Augusto Moreira Júnior; Juliana Cabral Lima (26.128 OAB/DF), Carlos Enrique Arrais Caputo Bastos (24.618 OAB/DF) e outros, representando Marcos Aurélio Paterno; Caroline da Rocha Franco (61.403 OAB/PR), Edgar Antônio Chiuratto Guimaraes (12.413 OAB/PR) e outros, representando Carlos Alberto de Ávila e Alípio Santos Leal Neto; Amália Pasetto Baki (65.887 OAB/PR), Marjorie Louise Ferreira (87.273 OAB/PR) e outros, representando Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE; Isabella Marques Kuster (117.945 OAB/PR), Fernando Muniz Santos (22.384 OAB/PR) e outros, representando Regina Coeli Sade Paterno; Ana Paula Franco de Macedo (51.896 OAB/PR), Clóvis Augusto Veiga da Costa (21.437 OAB/PR) e outros, representando Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura

- 032.331/2023-1 -** Tomada de contas especial instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Cuitegi/PB, para execução do programa Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2019.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cuitegi/PB
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Geraldo Alves Serafim e Guilherme Cunha Madruga Junior
Representação legal: João Luiz Sobral de Medeiros (23.692 OAB/PB) e outra, representando o Município de Cuitegi/PB; Johnson Gonçalves Abrantes (1.663 OAB/PB), representando Guilherme Cunha Madruga Junior
- 040.487/2023-7 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor da Instituição de Ensino Afonso Linares Prado, de Adailton Linares Pereira e de Ernani Campos Salles, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 69/2010 (Siafi 753662).
Interessados/Responsáveis: Adailton Linares Pereira; Ernani Campos Salles; Instituição de Ensino Afonso Linares Prado .
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (/OAB-DF 18596), representando Adailton Linares Pereira.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 002.979/2024-1 -** Tomada de contas especial em desfavor de Associação de Desenvolvimento Econômico, social e Cultural - ADESC Brasil e Júlio Cesar Santos Neto, em razão de indícios de irregularidades no contrato firmado entre o Ministério e a referida associação, e que tinha por objeto o “Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Telemarketing, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ..
Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.
Interessados/Responsáveis: Associação de Desenvolvimento Econômico, social e Cultural - Adesc Brasil ; Julio Cesar Santos Neto.
Representação legal: não há
- 005.810/2024-8 -** Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Marcus Vinicius Muller Pegoraro, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do contrato de repasse 0370536- 86/2011, de registro Siafi 763623 (peça 15), firmado entre o Ministério do Esporte e município de Canguçu/RS, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Implementação de quadra esportiva já existente na Escola Municipal Oscar Fonseca da Silva, 5º distrito do município.”.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Interessados/Responsáveis: Marcus Vinicius Muller Pegoraro; Município de Canguçu (RS).
Representação legal: não há

- 006.652/2025-5 -** Atos de aposentadorias em favor de Angela Maria Xavier Julio; Eimar Bazilio Vaz Filho; Maria de Fatima da Silva; Oliverio Aparecido de Barcelos; Raimunda Alves Moreira.
Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há
- 008.459/2025-8 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Taina Garcia da Fonseca, em razão de dano ao erário no âmbito do Termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior 202360/2014-8 firmado entre o CNPq e Tainá Garcia da Fonseca, que tem por objeto o instrumento descrito como “termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior - Avaliação de Risco Ecológico e toxicidade de fármacos em organismos de ambientes costeiros tropicais e temperados”.
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Tainá Garcia da Fonseca
Representação legal: Rafael Pires Miranda (13298/OAB-RN) e Victor Hugo de Paula Carvalho (14563/OAB-RN), representando Tainá Garcia da Fonseca
- 008.547/2018-1 -** Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto por Geraldo da Rocha Motta Filho, Sergio Luiz Cortes da Silveira.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.
Representação legal: Danilo Botelho dos Santos (122.220/OAB-RJ) e Mary Appharecida Zanin Leite (216.025-E/OAB-RJ), representando Sergio Luiz Cortes da Silveira; Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Maria Isabel Evangelista Rocha; Antonio Constantino de Campos, representando Sonia Maria Vilas Boas de Campos; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Geraldo da Rocha Motta Filho.
- 009.310/2025-8 -** Ato de aposentadoria em favor de Maria José Dutra Carlos.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há
- 012.231/2025-8 -** Pedido de reexame em reforma interposto pelo Comando da Aeronáutica.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 012.899/2025-9 -** Ato de aposentadoria em favor de Denise Lapolia de Paula Aguiar Andrade.
Unidade jurisdicionada: Ministério Público do Trabalho.
Representação legal: não há
- 013.328/2021-2 -** Recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto por Benedito Gomes dos Santos Filho; Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Fundação de Apoio A Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias; Wilson José de Mello e Silva Maia, Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Wilson José de Mello e Silva Maia; Benedito Gomes dos Santos Filho..

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal Rural da Amazônia.

Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (27189/OAB-PA) e Erick Pinheiro Magalhaes (23256/OAB-PA), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18368/OAB-PA), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (18934/OAB-PA), Wotson Valadão de Moura (22229/OAB-PA) e outros, representando Benedito Gomes dos Santos Filho.

016.514/2025-4 - Ato de pensão civil em favor de Josenita Maria Palma da Silva.

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

Representação legal: não há

017.266/2024-6 - Embargos de declaração em tomada de contas especial interposto por Arieldes Macário da Costa.

Unidade jurisdicionada: Município de Barreirinhas (MA)

Representação legal: Sâmara Santos Noletto (12996/OAB-MA) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (12822/OAB-MA), representando Arieldes Macário da Costa; Amanda Alves Penha da Paz (23193/OAB-MA), Victor Guilherme Lopes Fontenelle (17303/OAB-MA) e outros, representando Albérico de França Ferreira Filho.

017.570/2024-7 - Representação referente a apuração de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Caixa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (Caixa Asset), subsidiária integral da Caixa Econômica Federal (Caixa), associadas com o processo de análise da proposição de investimento em letras financeiras do Banco Master.

Representante: Tribunal de Contas da União

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal e Caixa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (Caixa Asset)

Responsável: Igor Macedo Laino

Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), representando Igor Macedo Laino; Andre Yokomizo Aceiro (17.753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33.087/OAB-DF), Guilherme Lopes Mair (241.701/OAB-SP) e Marcela Portela Nunes Braga (29.929/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal

019.453/2020-5 - Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto por João Antonio Salgado Ribeiro.

Unidade jurisdicionada: Município de Pindamonhangaba (SP)

Representação legal:

022.983/2021-0 - Pedido de reexame em aposentadoria interposto por Jose Alberto de Almeida Filho.

Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

Representação legal: Larissa Duarte Testolin (33815/OAB-DF), Valeria Siqueira de Faria Gomes (27953/OAB-DF) e outros, representando Jose Alberto de Almeida Filho.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 006.315/2021-6 -** Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União na modalidade fundo a fundo ao referido Fundo Municipal de Barra do Bugres/MT, a título de Incentivo de Atenção Básica aos Povos indígenas, no ano de 2008.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barra do Bugres/MT
Responsáveis: José Augusto Borges Josetti; Josivana Miranda Araujo; Município de Barra do Bugres/MT
Representação legal: não há
- 024.613/2020-7 -** Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural intitulado “Alvorada Instrumental Brasileira” (Pronac 09-2892), que tinha por objeto a produção de seis espetáculos musicais gratuitos.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial da Cultura (atualmente, Ministério da Cultura - MinC)
Responsáveis: Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e Têxtil Canatiba Ltda.
Representação legal: Gabriela Carr Furlan (391.950/OAB-SP)
- 029.654/2017-3 -** Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados, por força de convênio, ao conveniente para apoiar a construção de uma unidade de saúde, no Estado do Rio Grande do Norte.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Estadual da Saúde Pública do Rio Grande do Norte.
Responsáveis: Adelmario Cavalcanti Cunha Júnior, Eulália de Albuquerque Alves, George Antunes de Oliveira, Isaú Gerino Vilela da Silva, José Ricardo Lagrega de Sales Cabral, Luiz Roberto Leite Fonseca, Pedro de Oliveira Cavalcanti Filho, Ruy Pereira dos Santos, e Estado do Rio Grande do Norte.
Representação legal: Daniel Freire Oliveira da Costa (6077 OAB/RN); Edward Mitchel Duarte Amaral (9231-B OAB/RN); Leonardo Vasconcelos Braz Galvão (5023 OAB/RN); Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Procurador do Estado do Rio Grande do Norte (5846 OAB/RN).

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 018.876/2025-0**Natureza:** Representação**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Cultura.**Representante:** Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson (PL/RS).**Assunto:** conhecimento, indeferimento da cautela e realização de diligência.**DESPACHO**

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados ao Instituto Movimento, sediado em São Gonçalo-RJ, por meio de emenda parlamentar individual indicada pelo deputado federal Dimas Gadelha (PT-RJ), no valor de R\$ 400.000, 00.

2. Em síntese, o representante, com base em notícia publicada pela revista Veja - Editora Abril em 1º/10/2025 (peça 7), apresenta alegações de possíveis irregularidades no âmbito do projeto denominado “Dança e Ginga”, que não teria sido executado conforme o plano de trabalho, com oferta reduzida de turmas de capoeira e cobrança de taxas, a despeito da gratuidade e disponibilidade de vagas acordadas à celebração do termo de fomento (peça 1).

3 Além disso, o representante aponta que a ausência de relatórios de execução no Portal da Transparência, a ausência de atestado de capacidade técnica, o registro limitado de atividades nas redes sociais e assinaturas de contratos tardios, em desacordo com o cronograma da execução do termo de fomento, sugerem uma execução fictícia, podendo configurar simulação do objeto conveniado, além do conflito de interesse e favorecimento político.

4. Ao instruir preliminarmente o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), em pareceres uniformes (peças 19-21), propõe conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade da espécie; indeferir o requerimento da cautelar, **inaudita altera pars**, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; e realizar diligência ao Ministério da Cultura e ao Instituto Movimento, para que encaminhem ao TCU os esclarecimentos e documentos pertinentes ao presente caso.

5. Analisando o feito, acolho o exame técnico pelos próprios fundamentos, que adoto como razões de decidir e, destarte, conheço da presente representação, indefiro o pedido de medida cautelar e autorizo a adoção das demais medidas processuais propostas no item 27 (alíneas “c” a “f”) da instrução à peça 19.

À AudEducação, para as devidas providências.

Brasília, 15 de outubro de 2025

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 017.211/2025-5

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).

Representante: HP Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Assunto: indeferimento da cautelar e oitiva.

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades na Oportunidade 7004452915/2025, a cargo da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), cujo objeto é a aquisição de **workstations** científicas e bastidores, com serviços de suporte, por contrato global.

2. Alegou a representante, na inicial, que teria havido a habilitação indevida da empresa vencedora do certame, em razão da não apresentação de documentos técnicos exigidos pelo edital até o prazo final para submissão das propostas, com aceitação irregular de documentos apresentados posteriormente pela licitante, além da não disponibilização de documentos da proposta da empresa Lenovo na plataforma Petronect.

3. Após exame preliminar, a AudContratações (peças 23-24) concluiu que a representação poderia ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade da espécie, devendo ser indeferido o pedido de medida cautelar, uma vez ausente o pressuposto do perigo da demora, sem prejuízo da realização de oitivas e diligência.

4. Estando os autos em meu Gabinete, deu entrada nova petição subscrita pela empresa HP Brasil, contendo novos elementos adicionais (peças 25-28), os quais foram, posteriormente, analisados pela unidade técnica.

5. Por meio de despacho (peça 30), conheci da representação, vez que estavam preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, V, do RITCU, e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.

6. Quanto à medida cautelar pleiteada, entendi cabível a realização de oitiva prévia da Petrobras, nos termos do art. 276, § 2º, do RITCU, havendo autorizado, também, a expedição da diligência e a realização da oitiva da empresa Lenovo Tecnologia (Brasil) Limitada, para que, no prazo de cinco dias, apresentasse manifestações e/ou documentos

sobre os pontos indicados nos subitens de 27.3 a 27.5 da instrução à peça 23 destes autos, enviando-se também o alerta descrito no subitem 27.6 da referida instrução.

7. Após analisar os elementos apresentados em resposta às oitivas da Petrobras e da Lenovo, bem como das diligências expedidas, a unidade técnica elaborou nova instrução (peça 55) na qual consigna que ainda restam questões pendentes de elucidação, razão pela qual propõe novo saneamento, agora tendo por fundamento o inciso V do art. 250 do Regimento Interno do TCU, com vistas ao esclarecimento das referidas questões.

8. Quanto à medida cautelar, opina pelo seu indeferimento, em virtude da ausência do pressuposto do **periculum in mora**, bem como da configuração do requisito do **periculum in mora reverso**, consoante defendido na instrução.

9. Propõe, ainda, o indeferimento do pedido de ingresso formulado pela representante (peça 37, p. 9-10 e 11), visando a figurar como parte interessada neste processo, visto que a requerente não demonstrou razão legítima para intervir nos autos nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, únicas hipóteses previstas no art. 146 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008.

10. Acolho a proposta de encaminhamento oferecida pela AudContratações para indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante (HP Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.), e autorizo a realização de oitiva da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), com amparo no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, nos termos sugeridos no item 49.2, letras “a” a “l” da instrução de peça 55.

11. Decido, ainda, indeferir, com fundamento no art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o pedido da representante (HP Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.) no sentido de ser considerada como parte interessada, sem prejuízo de a unidade técnica fornecer, caso venha a ser requerido, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito.

12. No mesmo sentido, decido indeferir, com fulcro no art. 163 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 88 e 93 da Resolução-TCU 259/2014, o pedido formulado pela Lenovo Tecnologia Brasil Ltda. de solicitação de vista e/ou cópia da peça 42 destes autos, classificada como sigilosa pela Petrobras, aplicando-se a ela, portanto, a regra constante do art. 93 da mesma Resolução-TCU 259/2014, que visa a proteger a confidencialidade das informações restritas recebidas pelo TCU e mantidas sob a tutela desta Corte de Contas.

13. Por fim, determino que o inteiro teor deste despacho seja levado a conhecimento da HP Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda, bem como da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica, a fim de auxiliar o atendimento à oitiva ora autorizada.

À AudContratações, para as devidas providências.

Brasília, 15 de outubro de 2025

AUGUSTEO NARDES
Relator

Processo: 010.253/2016-5

Natureza: Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Município de Casimiro de Abreu-RJ

Recorrentes: José Luiz de Souza Santos e Luiz Carlos Bueno Machado

DESPACHO

Trata-se, nesta fase processual, de recursos de revisão interpostos por Luiz Carlos Bueno Machado e José Luiz de Souza Santos (peças 301-302, respectivamente) contra o Acórdão 2.331/2020-TCU-1ª Câmara.

2. A AudRecursos, em pareceres uniformes de admissibilidade (peças 306-309), propõe não conhecer dos recursos de revisão, por não atenderem aos requisitos específicos da espécie recursal.
3. Contudo, considerando a manifestação do representante do MPTCU (peça 312), conheço dos presentes recursos de revisão, todavia sem atribuição de efeitos suspensivos, nos termos dos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

À AudRecursos, para instrução de mérito.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

MINISTRO AROLDO CEDRAZ**Processo:** 029.143/2017-9**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Prata do Piauí - PI**Responsável(eis):** Vitor Alves Cardoso Neto Eireli, Vitor Alves Cardoso Neto, Ricardo Matos da Cruz, Antonio Gomes de Sousa, Emanuela Machado Araujo**Interessado(os):** Não há.**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revisão interposto por Antônio Gomes de Sousa, ex-prefeito do Município de Prata do Piauí/PI, contra o Acórdão 8.291/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas em razão de pagamentos realizados com recursos de precatórios do Fundef, sem comprovação da execução dos serviços. A decisão condenatória incluiu a aplicação de débito e multa ao recorrente.

2. Foram interpostos recursos de reconsideração, os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados em relação ao recorrente, e parcialmente acolhidos para outros responsáveis, nos termos do Acórdão 7.849/2022-TCU-1ª Câmara (peça 186).

3. A AudRecursos, em exame de admissibilidade, concluiu que o recurso não atende aos requisitos específicos previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992, uma vez que os argumentos apresentados não possuem pertinência temática com a irregularidade que motivou a condenação. Além disso, os documentos apresentados pelo recorrente já constavam dos autos ou não possuem eficácia para alterar o mérito da decisão.

4. Os autos foram encaminhados ao meu Gabinete, em razão do sorteio de relatoria regularmente realizado, conforme se vê à peça 234.

5. Entretanto, a AudRecursos trouxe o seguinte esclarecimento adicional que merece destaque:

Adicionalmente, importa destacar que o presente processo resulta do Acórdão 1.470/2017-TCUPlenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), que constituiu 12 processos apartados de tomada de contas especial, em razão do indício de irregularidades nos pagamentos realizados pelo Município de Prata do Piauí/PI com a utilização de recursos decorrentes de precatórios do Fundef, recebidos em 13/12/2016.

Todos os doze processos apartados foram distribuídos ao Ministro Benjamin Zymler e, nesse momento, examinam-se recursos de revisão interpostos pelo ex-prefeito Antônio Gomes Sousa, os quais podem ter relatores distintos por sorteio.

6. Na sequência, em atenção ao princípio da eficiência e com o objetivo de viabilizar uma análise sistemática e uniforme dos recursos de revisão interpostos pelo recorrente em processos correlatos, a AudRecursos sugeriu, no item 3.3 de sua proposta de encaminhamento, a unificação da relatoria dos processos TC 029.140/2017-0, **029.143/2017-9**, 029.148/2017-0, 029.237/2017-3, 029.250/2017-0 e 029.251/2017-6. Justifica sua proposta, acolhida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, por aplicação analógica dos artigos 15 e 17 da Resolução TCU 346/2022.

7. A meu ver, o encaminhamento sugerido é pertinente, em especial por privilegiar os princípios da eficiência e da uniformidade decisória, que orientam a atuação do Tribunal de Contas da União. Ademais, é fato que a análise conjunta dos recursos de revisão interpostos pelo mesmo responsável em processos correlatos permite uma apreciação mais sistemática e coerente das questões suscitadas, evitando decisões conflitantes e promovendo maior celeridade processual.

Assim, considerando o teor dos artigos 15 e 17 da Resolução TCU 346/2022, dispositivos que tratam da prevenção e da distribuição de processos no âmbito do Tribunal, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro Augusto Nardes, já sorteado como relator do recurso de revisão no TC 029.140/2017-0.

Brasília, 1 de outubro de 2025

AROLDO CEDRAZ
Relator

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 37, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Antonio Anastasia

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Antonio Anastasia, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Augusto Nardes e Jorge Oliveira, em missão oficial, e Aroldo Cedraz, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 26, referente à sessão realizada em 7 de outubro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos de nºs TC-000.657/2024-7, TC-001.239/2022-8, TC-002.693/2024-0, TC-003.171/2025-6, TC-004.499/2025-5, TC-004.640/2021-7, TC-004.716/2020-5, TC-004.893/2023-9, TC-005.668/2023-9, TC-005.830/2025-7, TC-005.833/2025-6, TC-006.053/2025-4, TC-006.491/2025-1, TC-007.012/2025-0, TC-007.548/2023-0, TC-009.059/2024-5, TC-009.263/2024-1, TC-009.905/2025-1, TC-010.090/2025-8, TC-011.805/2022-6, TC-012.074/2020-9, TC-012.093/2022-0, TC-012.342/2022-0, TC-012.637/2025-4, TC-012.711/2025-0, TC-012.753/2025-4, TC-012.820/2025-3, TC-012.982/2025-3, TC-014.350/2024-6, TC-015.267/2025-3, TC-015.275/2025-6, TC-016.181/2024-7, TC-016.214/2024-2, TC-016.427/2025-4, TC-017.047/2020-0, TC-018.040/2020-9, TC-020.629/2006-8, TC-023.080/2017-5, TC-025.130/2024-2, TC-029.905/2015-0 e TC-033.563/2020-9, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 6059 a 6095.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6031 a 6058, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 6031/2025 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo: TC-000.719/2021-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Maia da Silva (345.979.992-72); João Medeiros Campelo (342.917.922-04); e Município de Itamarati/AM (04.628.376/0001-04).
4. Entidade: Município de Itamarati/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (A619/OAB-AM), representando o Município de Itamarati/AM e o Sr. João Medeiros Campelo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), mandatária do Ministério das Cidades, contra os Srs. João Medeiros Campelo (gestões: 2009 a 2016) e Antônio Maia da Silva (gestão: 2017 a 2020), ex-prefeitos de Itamarati/AM, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0309.507-53/2009, firmado entre aquele ministério e o referido município, cujo escopo consistia na construção de habitações populares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. excluir o município de Itamarati/AM da relação jurídico-processual inaugurada pela presente Tomada de Contas Especial;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Medeiros Campelo, conferindo-lhe quitação;

9.3. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Maia da Silva, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão o correspondente acréscimo legal (atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.3 acima, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Caixa, para ciência.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6031-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6032/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.436/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Cachoeira do Arari/PA.

4. Responsáveis: Jaime da Silva Barbosa (055.766.872-72) e Paulo da Gama Câmara (570.457.393-20).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ana Cristina Costa Dias Silva (OAB/PA 23.657), André Ramy Pereira Bassalo (OAB/PA 7.930), Antonio Maria de Abreu Filho (OAB/PA 5599-E), Edimar de Souza Gonçalves (OAB/PA 16.456) e Marcela Dalila de Souza Ribeiro Guimarães (OAB/PA 23.633).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania, atual Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Cachoeira do Arari/PA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no âmbito dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Jaime da Silva Barbosa e dar-lhe quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo da Gama Câmara, condenando-o ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
27/12/2017	58.173,64
28/12/2017	197.727,57

9.3. aplicar ao Sr. Paulo da Gama Câmara a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, para ciência.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6032-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6033/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.673/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Caroline Cavalcanti da Silva (370.663.928-92); Viviane Cavalcanti da Silva (331.540.598-06); Ilma Souto Lima (440.767.625-68); Natalia Peçanha Caninas (025.851.137-01); Josmari dos Reis Granado (561.868.279-68); e Maria de Jesus Nunes da Rocha (144.769.672-72).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão inicial de pensão militar emitidos pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. com fundamento no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), ordenar o registro dos atos de pensão militar constantes das peças 4, 5, 6 e 7, em benefício, respectivamente, das Sras. Ilma Souto Lima, Natalia Peçanha Caninas, Josmari dos Reis Granado e Maria de Jesus Nunes da Rocha;

9.2. com fulcro no art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), negar o registro do ato de pensão militar constante da peça 3, em benefício das Sras. Caroline Cavalcanti da Silva e Viviane Cavalcanti da Silva;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas (Sras. Caroline Cavalcanti da Silva e Viviane Cavalcanti da Silva), consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às Sras. Caroline Cavalcanti da Silva e Viviane Cavalcanti da Silva, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.4.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em favor das Sras. Caroline Cavalcanti da Silva e Viviane Cavalcanti da Silva, livre da irregularidade verificada, e promova seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6033-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6034/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.212/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Vicente Mafra Neto (791.157.484-72) e Suzana Luiza Ferreira Mafra (672.085.254-04).

4. Entidade: Município de Barcelona/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: João Elídio Costa Duarte de Almeida (OAB/RN 6.400), Bruna Elizabeth Fernandes de Negreiros (OAB/RN 6.730), Diogo Vinicius Amâncio Ribeiro (OAB/RN 9.935), Raphaela Dantas Amâncio (OAB/RN 18.982), Rodrigo Escóssia de Melo (OAB/RN 13.709) e Wallace Silva de Araújo (OAB/RN 13.143).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, no qual analisam-se, nesta oportunidade, os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Vicente Mafra Neto e pela Sra. Suzana Luiza Ferreira Mafra ao Acórdão 5353/2025 - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas referentes aos recursos repassados ao Fundo de Saúde do Município de Barcelona/RN para a construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), de acordo com a Proposta 12290.7070001/13-001, habilitada por meio da Portaria 1.380/2013/GM/MS, de 09/07/2013, condenou-os ao pagamento do débito apurado, em solidariedade com outros responsáveis, e da multa individual proporcional ao dano.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos seus representantes constituídos nos autos.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6034-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6035/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.456/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Sonia Regina de Pontes Galvão (450.200.194-53).

3.2. Recorrente: Sonia Regina de Pontes Galvão (450.200.194-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Sonia Regina de Pontes Galvão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Sonia Regina de Pontes Galvão contra o Acórdão 5066/2025-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6035-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6036/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.166/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Analidia Bacellar (725.747.633-00); Prefeitura Municipal de Afonso Cunha - MA (06.096.655/0001-91).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Emilio Carlos Murad Filho (12341/OAB-MA), representando Analidia Bacellar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Analidia Bacellar, Secretária Municipal de Saúde, e do município de Afonso Cunha/MA, em razão da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, relativo ao recebimento indevido de recursos do SUS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o município de Afonso Cunha/MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela responsável Analidia Bacellar;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável município de Afonso Cunha/MA, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/10/2021	250.000,00
29/12/2021	3.241.329,00
17/6/2022	500.000,00
23/6/2022	4.367.000,00

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Analidia Bacellar;

9.5. aplicar à responsável Analidia Bacellar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o

recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia do presente acórdão ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis, para ciência;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao FNS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6036-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6037/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.485/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Roberto de Oliveira (496.992.708-10); RWR Comunicações Ltda (03.948.703/0001-34).

4. Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Felipe Dias Curvelo de Oliveira (124044/OAB-RJ), Carolina Macedo Martins (387753/OAB-SP) e outros, representando RWR Comunicações Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de RWR Comunicações Ltda e Roberto de Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 01580.032905/2005-41, cujo nome é “projeto Chico Buarque Especial 3”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis RWR Comunicações Ltda e Roberto de Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis RWR Comunicações Ltda e Roberto de Oliveira, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Roberto de Oliveira (CPF: 496.992.708-10) em solidariedade com RWR Comunicações Ltda (03.948.703/0001-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/8/2006	2.250,00
1/3/2006	391,83
1/3/2006	293,22
1/3/2006	516,83
1/3/2006	1.608,17
23/3/2006	2.500,00
23/3/2006	1.718,02
23/3/2006	2.899,29
23/3/2006	3.219,80
23/3/2006	3.219,80
1/3/2006	766,00
23/3/2006	4.020,00
23/3/2006	1.563,08
23/3/2006	469,60
27/3/2006	38.250,00
31/3/2006	790,65
21/3/2006	3.000,00
21/3/2006	3.000,00
1/4/2006	460,00
27/3/2006	1.588,00
27/3/2006	752,94
4/4/2006	116,00
27/3/2006	1.136,29
27/3/2006	396,79
4/4/2006	199,75
4/4/2006	199,75
27/3/2006	4.389,95
3/4/2006	2.316,00
7/3/2006	1.565,00
7/3/2006	1.565,00
21/3/2006	1.200,00
24/3/2006	10.000,00
3/4/2006	10.000,00
5/4/2006	911,12
3/3/2006	1.851,80
3/4/2006	1.782,36
1/4/2006	1.020,60

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2006	152,17
3/4/2006	1.032,28
6/4/2006	3.000,00
5/4/2006	800,00
18/4/2006	1.500,00
20/4/2006	3.000,00
2/5/2006	3.000,00
28/4/2006	1.588,00
4/5/2006	2.500,00
20/4/2006	387,79
25/4/2006	4.020,00
24/4/2006	1.466,08
24/4/2006	284,80
25/4/2006	2.955,00
15/5/2006	2.007,52
27/4/2006	2.125,00
8/5/2006	3.000,00
8/5/2006	19.125,00
2/5/2006	879,00
5/5/2006	1.300,00
6/12/2006	15.000,00
13/4/2006	3.000,00
25/5/2006	4.020,00
5/7/2006	2.000,00
22/5/2006	850,00
4/4/2006	600,00
1/3/2006	34.087,00
14/3/2006	30.000,00
14/3/2006	39.000,00
14/3/2006	39.000,00
27/3/2006	2.610,05
28/3/2006	7.000,00
1/3/2006	2.810,05
1/6/2006	26.014,38
30/4/2007	2.712,02

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis RWR Comunicações Ltda e Roberto de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de SP, ao Agência Nacional do Cinema, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6037-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6038/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.824/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Rafael Medeiros de Souza (059.392.104-65); Leonid Souza de Abreu (805.276.554-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maria de Fátima Silva Reis, representando Leonid Souza de Abreu.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Leonid Souza de Abreu e Carlos Rafael Medeiros de Souza, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 35/2009 - Sesan, Siafi 705043 (peça 8), firmado entre o referido órgão e o município de Cajazeiras/PB, e que tinha por objeto a “aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar da parcela da população”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Carlos Rafael Medeiros de Souza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Leonid Souza de Abreu;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Leonid Souza de Abreu, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2009	870,00	Débito
31/1/2010	870,00	Débito
28/2/2010	870,00	Débito
31/3/2010	870,00	Débito
30/4/2010	870,00	Débito
31/5/2010	870,00	Débito
30/6/2010	870,00	Débito
30/9/2010	870,00	Débito
31/10/2010	870,00	Débito
30/11/2010	870,00	Débito
31/1/2011	870,00	Débito
30/4/2011	870,00	Débito
31/12/2009	980,00	Débito
31/1/2010	980,00	Débito
28/2/2010	980,00	Débito
31/3/2010	980,00	Débito
30/4/2010	980,00	Débito
31/5/2010	980,00	Débito
30/6/2010	980,00	Débito
31/7/2010	980,00	Débito
31/8/2010	980,00	Débito
30/9/2010	980,00	Débito
20/11/2020	5.540,94	Crédito
20/12/2010	1.941,32	Débito
5/9/2009	2.086,03	Débito
21/12/2010	987,21	Débito
23/3/2011	1.513,92	Débito
22/10/2010	2.445,25	Débito
23/3/2011	1.095,40	Débito

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Carlos Rafael Medeiros de Souza, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/5/2011	435,70
19/5/2011	1.263,45
19/5/2011	994,00
19/5/2011	583,80
19/5/2011	846,74
19/5/2011	984,37
19/5/2011	2.351,09
4/8/2011	731,40
31/7/2011	870,00
31/3/2012	870,00
31/10/2012	870,00
30/11/2012	870,00
31/12/2012	870,00
31/1/2013	870,00
28/2/2013	870,00
31/3/2012	980,00
31/10/2012	980,00
30/11/2012	980,00
31/12/2012	980,00
31/1/2013	980,00
28/2/2013	980,00
19/5/2011	1.678,80
19/5/2011	1.301,37
19/5/2011	1.491,75
2/8/2012	477,78
19/5/2011	431,48
19/5/2011	693,53
4/8/2011	612,95
18/4/2012	980,00
9/5/2011	870,00
28/12/2011	2.520,00
25/4/2012	4.500,00
18/8/2011	530,40
12/7/2012	10,11
9/9/2011	1.363,44
3/8/2011	3.113,70
19/5/2011	1.504,47
2/6/2011	1.206,64
27/12/2011	274,96

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/8/2012	909,61
9/9/2011	389,36
9/9/2011	2.047,32
14/12/2011	2.063,33
9/4/2012	1.239,31
14/5/2012	3.260,64
19/5/2011	1.317,67
4/8/2011	257,31
10/4/2012	726,95
15/5/2012	836,20

9.5. aplicar ao responsável Leonid Souza de Abreu, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 6.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao responsável Carlos Rafael Medeiros de Souza, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 11.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6038-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6039/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.371/2021-0.

1.1. Apenso: 011.190/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Jose de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53); Maria Vianey Pinheiro Bringel (126.821.283-00).

3.2. Recorrentes: Jose de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53); Maria Vianey Pinheiro Bringel (126.821.283-00).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho (8131/OAB-MA), representando Maria Vianey Pinheiro Bringel; Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8.598/OAB-MA), representando Jose de Ribamar Costa Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. José de Ribamar Costa Alves e pela Sra. Maria Vianey Pinheiro Bringel contra o Acórdão 8.957/2023-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas dos recorrentes, com débito solidário e multa individual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do RI/TCU, conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar aos recorrentes, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão acerca deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6039-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6040/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.181/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsáveis: Antonio Barbosa de Siqueira Neto (293.625.394-20); Jose Aldo dos Santos (471.206.064-68); Ranilson Brandao Ramos (153.823.381-91).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rogerio Jose Bezerra de Souza Barbosa (17902/OAB-PE), representando Antonio Barbosa de Siqueira Neto; Walmar Isacksson Juca (37027/OAB-PE), representando Jose Aldo dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Governo do Estado de Pernambuco mediante o Convênio Siafi 597597, tendo por objeto o “apoio à construção de cisternas de placas para o armazenamento de água da chuva no estado de Pernambuco”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, quanto aos responsáveis Ranilson Brandao Ramos e Antônio Barbosa de Siqueira Neto, e, por consequência, arquivar as suas contas, nos termos dos art. 212 do RITCU;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Jose Aldo dos Santos;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Jose Aldo dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/7/2013	3.754,37
9/8/2013	14.317,25
10/9/2013	6.713,03
9/10/2013	4.535,84
26/6/2013	162.111,28
5/8/2013	168.791,91
12/8/2013	37.367,65
13/8/2013	43.497,21
29/10/2013	124.141,55
30/10/2013	12.873,13
19/12/2013	23.492,55
20/12/2013	85.768,91
20/12/2013	182.978,65
10/1/2014	13.938,29
27/2/2014	96.937,25
14/7/2014	164.534,14
15/7/2014	8.086,74

9.4. aplicar ao Sr. Jose Aldo dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6040-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6041/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.154/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsável: Luiz Armando Taffarel (209.484.410-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Fontoura Xavier - RS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Luiz Armando Taffarel, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Transferência Legal 98/2023, firmado com o município de Fontoura Xavier - RS, tendo por objeto a execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento, consistentes na aquisição e distribuição de 1.000 cestas básicas e aquisição de combustível.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Luiz Armando Taffarel;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Luiz Armando Taffarel, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o

prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/4/2023	17.602,50
20/4/2023	17.595,00
20/4/2023	17.602,50
20/4/2023	22.012,50
20/4/2023	28.597,50
20/4/2023	17.587,50
20/4/2023	22.005,00
20/4/2023	21.997,50
29/5/2023	12.696,12
21/6/2023	12.587,45
10/8/2023	5.967,41
26/9/2023	3.417,43
13/11/2023	12.799,23
13/11/2023	1.137,63
20/12/2023	8.310,98

9.3 aplicar ao responsável Luiz Armando Taffarel a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao município de Fontoura Xavier - RS e ao responsável.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6041-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6042/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.264/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Actuare Produções Artísticas e Entretenimento Ltda (12.062.896/0001-12); Anderson da Silva Bueno (128.649.338-29); Cassio Luis Reis de Souza (475.318.196-00).
 - 3.2. Recorrentes: Actuare Produções Artísticas e Entretenimento Ltda (12.062.896/0001-12); Anderson da Silva Bueno (128.649.338-29); Cassio Luis Reis de Souza (475.318.196-00).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Aline Akemi Freitas (246891/OAB-SP), representando Actuare Produções Artísticas e Entretenimento Ltda; Aline Akemi Freitas (246891/OAB-SP), representando Anderson da Silva Bueno; Aline Akemi Freitas (246891/OAB-SP), representando Cassio Luis Reis de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Actuare Produções Artísticas e Entretenimento Ltda, Anderson da Silva Bueno e Cássio Luís Reis de Souza contra o Acórdão 4217/2024-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas dos recorrentes, com débito, mas aplicação de multas individualizadas apenas aos gestores,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento em relação aos recorrentes Anderson da Silva Bueno e Cássio Luís Reis de Souza;

9.2. com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial em relação à recorrente Actuare Produções Artísticas e Entretenimento Ltda, a fim de tornar insubsistente a multa que lhe foi aplicada por meio do item 9.2 do Acórdão 4217/2024-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, ao Ministério da Cultura e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6042-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6043/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.601/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Carmem Elizabeth Monteiro Ferreira (342.633.144-68); Carmem Elizabeth Monteiro Ferreira (342.633.144-68); José Gondim Neto (126.783.684-91); José Gondim Neto (126.783.684-91); Teresa Fatima Pinheiro Pinto (059.345.323-91).

3.2. Recorrente: José Gondim Neto (126.783.684-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Claudio Soares de Oliveira Ferreira (15020/OAB-PE) e Fabiano Parente de Carvalho (21061/OAB-PE), representando José Gondim Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o pedido de reexame interposto por José Gondim Neto contra o Acórdão 1637/2021-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o seu ato de concessão de aposentadoria, negando o respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a negativa de registro do ato concessório de aposentadoria do Sr. José Gondim Neto, com suspensão de eficácia das determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1637/2021-TCU-Segunda Câmara, enquanto vigente deliberação judicial proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0821085-22.2024.4.05.8300, em trâmite na 5ª Vara Federal da Sessão Judiciária de Pernambuco e no TRF da 5ª Região;

9.2. nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério da Saúde que acompanhe o desenrolar do Mandado de Segurança Coletivo 0821085-22.2024.4.05.8300 e, caso sobrevenha a desconstituição ou suspensão da eficácia das sentenças proferidas na citada ação, dê imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1637/2021-TCU-Segunda Câmara;

9.3. dar conhecimento deste acórdão ao Ministério da Saúde e ao recorrente, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6043-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6044/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-036.547/2019-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Edimê Oliveira Gomes Freitas (CPF 347.800.333-49)

4. Unidade: Município de Coivaras/PI

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Fernando Ferreira Correia Lima (6466/OAB-PI), Marcio Barbosa de Carvalho Santana (6.454/OAB-PI) e outros, representando Edimê Oliveira Gomes Freitas; Thales Cruz Sousa (7.954/OAB-PI), representando Marcelino Almeida de Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referentes a recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Coivaras/PI no âmbito do Programa Projovem Campo no exercício de 2014, em que se apreciam, nesta ocasião, embargos de declaração opostos por Edimê Oliveira Gomes Freitas em face do Acórdão 5.684/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Edimê Oliveira Gomes Freitas para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar a embargante e a unidade jurisdicionada, o FNDE e a Procuradoria da República no Estado do Piauí a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6044-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6045/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.312/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Joanna Angelica Vieira Ribeiro (096.085.245-04); Paulo Roberto Vieira Ribeiro (107.422.635-68); Studio Brasil Producao e Distribuicao de Filmes Ltda (01.762.648/0001-68).

3.2. Recorrentes: Paulo Roberto Vieira Ribeiro (107.422.635-68); Studio Brasil Producao e Distribuicao de Filmes Ltda (01.762.648/0001-68).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Joao Luis Torreato Ferreira (16404/OAB-BA) e Angelo Jose de Souza Matos Filho (39790/OAB-BA), representando Studio Brasil Producao e Distribuicao de Filmes Ltda; Maria Auxiliadora Vieira Ribeiro, representando Joanna Angelica Vieira Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia Recurso de Reconsideração interposto por Studio Brasil Produção e Distribuição de Filmes Ltda. e por Paulo Roberto Vieira Ribeiro contra o Acórdão 7710/2024-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6045-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6046/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.511/2025-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Virginia Franco Di Natale (171.728.456-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil, instituída por Luciano Di Natale, em favor de Virginia Franco Di Natale, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1 ordenar o registro do ato de pensão civil em favor de Virginia Franco Di Natale (e-Pessoal 50555/2021);

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6046-37/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6047/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.533/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Mariuza Dante Raad (247.457.077-20).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato pensão civil instituída por Rosalino Raad, em favor de Mariuza Dante Raad, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1 negar registro ao ato de pensão civil em favor de Mariuza Dante Raad (e-Pessoal n. 86583/2020), em face do pagamento cumulativo das vantagens “opção”, prevista no art. 180 da Lei 1.711/1952, com a incorporação de quintos de função comissionada, nos termos do art. 2º da Lei 6.732/1979, em desacordo com a vedação contida no art. 5º deste segundo estatuto;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, franqueando à interessada o direito de opção entre uma das vantagens inacumuláveis (“opção” ou “quintos de FC”);

9.3.2 emita novo ato livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 informe à interessada, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6047-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6048/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.631/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Djanira Gomes da Silva (295.968.584-91).

4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de alteração de pensão civil, instituída por Amadeu Joaquim dos Santos, em favor de Djanira Gomes da Silva, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1 negar registro ao ato de alteração de pensão civil em favor de Djanira Gomes da Silva (e-Pessoal n. 127305/2020), em face do pagamento cumulativo das vantagens “opção”, prevista no art. 180 da Lei 1.711/1952, com a incorporação de quintos de função comissionada, nos termos do art. 2º da Lei 6.732/1979, em desacordo com a vedação contida no art. 5º deste segundo estatuto;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, franqueando à interessada o direito de opção entre uma das vantagens inacumuláveis (“opção” ou “quintos de FC”);

9.3.2 emita novo ato livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 informe à interessada, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6048-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6049/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.160/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alfredo Luiz dos Santos Pereira (736.296.187-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Alfredo Luiz dos Santos Pereira (Ato e-Pessoal 19177/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6049-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6050/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.375/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luis Irismar Saboia Lima (802.980.447-49).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Marinha e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Luis Irismar Saboia Lima (Ato e-Pessoal 130001/2020);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Marinha, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6050-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6051/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.538/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Reginaldo Castro Barros (166.747.232-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Reginaldo Castro Barros (Ato e-Pessoal 65744/2023);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6051-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6052/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.590/2025-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Marcos Antônio de Queiroz (654.461.947-72).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. autorizar o registro com ressalvas do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal nº 81850/2024 - Inicial, em favor de Marcos Antônio de Queiroz;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 22% para 21% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6052-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6053/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.658/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Antonio Sobral (715.068.377-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. autorizar o registro com ressalvas do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal nº 90367/2024 - Inicial, em favor de Luiz Antônio Sobral;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 23% para 22% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6053-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6054/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.750/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fernando Gomes da Cruz (692.160.297-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Fernando Gomes da Cruz (Ato e-Pessoal 87932/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 23% para 22% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6054-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6055/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.773/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sebastião Antonio da Silva Neto (705.302.037-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Sebastião Antonio da Silva Neto (Ato e-Pessoal 91018/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 22% para 21% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6055-37/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6056/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.788/2025-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Roberto Brandão Correa (706.088.147-68).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Roberto Brandão Correa (Ato e-Pessoal 47/2025);
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 22% para 21% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e
- 9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6056-37/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6057/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.811/2025-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Francisco Janio Moreira Almada (167.467.673-53).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Francisco Janio Moreira Almada (Ato e-Pessoal 50939/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 22% para 21% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6057-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6058/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.377/2024-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jef Martins dos Anjos (586.933.195-15).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil, instituída por Amelia Ribeiro Soares dos Anjos, em favor de Jef Martins dos Anjos, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1 ordenar o registro do ato de pensão civil em favor de Jef Martins dos Anjos (e-Pessoal 33970/2019);

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6058-37/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6059/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar à interessada que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.839/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Isabel Gomes de Lima (349.974.232-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6060/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.351/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Cleudineia Pinheiro Melo da Silva (847.670.063-68); Tereza Sousa (976.940.537-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6061/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de alteração de concessão de reforma de Luis Felipe de Andrade Neumamm, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-012.344/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alzemir Alcantara de Azevedo (754.010.617-49); Luis Felipe de Andrade Neumamm (718.933.347-91); Marcos Antonio Silva Caetano dos Santos (714.887.827-68); Mauro Gomes de Oliveira (722.958.217-20); Ricardo Henrique Ferreira dos Santos (754.704.897-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que:

1.7.1.1 analise os atos iniciais de reforma de Mauro Gomes de Oliveira e Marcos Antonio Silva Caetano dos Santos, para apreciação conjunta com os respectivos atos de alteração já incluídos nestes autos; e

1.7.1.2. previamente à apreciação conclusiva dos atos de reforma de Alzemir Alcantara de Azevedo e Ricardo Henrique Ferreira dos Santos, verifique se foram regularizadas as situações de acumulação irregular de vínculos, identificadas em 2021 pela Fiscalização Contínua de Folha de Pagamento.

ACÓRDÃO Nº 6062/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, mediante o Acórdão 5076/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, considerou legal o ato em caráter excepcional, autorizou registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 19 (30 dias) para cumprimento do Acórdão;

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos à peça 20,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento do Acórdão 5076/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da prolação desta deliberação.

1. Processo TC-013.241/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jose Carlos Cabral (018.009.808-09).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6063/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de REFORMA emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o militar ocupava na ativa a graduação de taifeiro mor, passou para a reserva remunerada com proventos de terceiro sargento, no qual foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de terceiro sargento;

Considerando que, no caso concreto, o ato inicial de reforma, Ato SISAC nº 10714952-07-2008-200041-8 - INICIAL, também com a mesma estrutura de proventos acima especificada, foi considerado legal e registrado em 22/6/2010, Acórdão nº 3705/2010 - TCU - 1ª Câmara, TC-013.099/2010-8;

Considerando que o militar obteve a alteração de seus proventos em face de ter alcançado, na inatividade, o acesso à graduação de suboficial, na forma da Lei nº 12.158, de 28/12/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188, de 27/5/2010, conforme Portaria DIRAP nº 7.093, de 5/10/2010, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º/7/2010;

Considerando que no ato de alteração de reforma, Ato e-Pessoal nº 65364/2022 - ALTERAÇÃO, enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que os proventos estão sendo pagos irregularmente com base no soldo de 2º tenente, ante a contagem indevida de tempo de serviço computável apenas para fins de inatividade, nos termos dos artigos 135 e 137 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 93 do Decreto 4.307/2002;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, 8.218/2021-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, e 631/2020-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rego, cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, in verbis:

REFORMA. PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C O ART. 135 E SEGUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 5/7/2022, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em negar registro ao ato de alteração de reforma, Ato e-Pessoal nº 65364/2022 - ALTERAÇÃO, de interesse de Vinicius Campos de Oliveira e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-013.268/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Vinicius Campos de Oliveira (224.116.908-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada e com ajuste da graduação para cálculo dos proventos, retificando a base de cálculo para a graduação de suboficial, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. disponibilize, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6064/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de REFORMA emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que no ato de REFORMA, Ato e-Pessoal nº 79505/2024 - INICIAL, focado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam o pagamento da rubrica “CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço)” em percentual de 28%, maior do que o devido, de 23%;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não havendo amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo;

Considerando que o interessado passou para a inatividade em 25/4/2003, quando o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa hipóteses de arredondamento para computar como um ano a fração de tempo superior a 180 dias, já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 10/2/2025, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os artigos 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em negar registro ao ato de reforma, Ato e-Pessoal nº 79505/2024 - INICIAL, de interesse de Jorge Salvador Sarro e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-013.574/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jorge Salvador Sarro (601.843.537-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, corrigindo a parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 28% para 23% nos proventos do interessado, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. disponibilize, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6065/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Helionaldo Lustosa de Carvalho (Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Belém de São Francisco (PE) no âmbito do Convênio 358/2007, que teve por objeto “apoiar a implantação de unidades familiares de produção de ovos caipira”, com vigência de 28/12/2007 a 30/9/2008;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 5/11/2018 (emissão do Relatório do Tomador de Contas, peça 47) e 20/2/2025 (emissão do Relatório de Auditoria da CGU, peça 49);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 55-57) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 58),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-003.928/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Helionaldo Lustosa de Carvalho (146.977.854-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Belém de São Francisco (PE).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6066/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Sueli Alves Aragão (Prefeita no período de 1º/1/2000 a 31/12/2008) e da empresa GM Engenharia Ltda, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Cacoal (RO) no âmbito do Convênio 656/2005, que teve por objeto a “complementação da rede de drenagem e serviços complementares da bacia e do bairro Jardim Clodoaldo”, com vigência de 30/12/2005 a 30/12/2008;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 28/3/2017 (emissão do Parecer Técnico Conclusivo 64/2017, peça 23) e 12/3/2025 (emissão do Relatório de Auditoria da CGU, peça 52);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 59-61) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 62),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-005.303/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Roma Ltda. (01.761.054/0001-32); Sueli Alves Aragão (172.474.899-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Cacoal (RO).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6067/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Andrea Oliveira dos Santos (Secretária Municipal de Saúde no período de 2/9/2014 a 6/7/2014), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Palmeiras (BA), no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2015;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 15/7/2021 (emissão do Relatório do Tomador de Contas, peça 29) e 13/3/2025 (emissão do Relatório de Auditoria da CGU, peça 32);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 38-40) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 41),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-007.017/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Andrea Oliveira dos Santos (019.300.455-06).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Palmeiras (BA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6068/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012) e Gilberto Gomes Sarmento (Secretário Municipal de Saúde no período de 26/3/2009 a 9/4/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Sousa (PB) para a prestação de serviços oftalmológicos de cirurgias de catarata, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 21/01/2022 (emissão do Relatório do Tomador de Contas, peça 23) e 11/03/2025 (emissão Relatório de Auditoria da CGU, peça 26);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 32-34) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 35),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-007.020/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (840.833.284-87); Gilberto Gomes Sarmento (162.379.944-91).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Sousa (PB).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6069/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Francisco Alcemir Rosseto (Prefeito Municipal no período de 1º/1/2008 a 31/12/2012) e José Maria Justo (Secretário Municipal de Saúde no período de 3/1/2009 a 31/12/2011) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Jerônimo Monteiro (ES), no âmbito dos incentivos financeiros destinados ao custeio dos serviços especializados de saúde bucal do Centro de Especialidades Odontológicas, no período de abril a dezembro de 2010;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 17/12/2010 (data da Portaria 4.103, que desabilitou o Centro de Especialidades Odontológicas de Jerônimo Monteiro - ES a receber os incentivos financeiros destinados ao custeio do serviço especializado de saúde bucal, peça 7) e 23/9/2020 (emissão do Parecer 670/2020-NUFTR/SE/MS, que opinou por notificar o responsável para devolver os valores apurados, peça 2);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 34-36) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 37),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-007.022/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Alcemir Rosseto (249.674.247-91); Jose Maria Justo (022.789.837-09).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Jerônimo Monteiro (ES).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6070/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico/Financiadora de Estudos e Projetos em desfavor de Paulo Rogério de Carvalho (beneficiário), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Contrato de Subvenção Econômica 12/2016, cujo objeto era o “Beneficiamento da Castanha de Caju com Vistas à Obtenção em Escala Industrial do Óleo da Amêndoa e Co-Produtos para Fins Alimentares”, com vigência de 3/10/2016 a 3/4/2018;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 8/2/2019 (Relatório do Tomador de Contas, peça 59) e 4/5/2022 (notificação do responsável para regularizar a prestação de contas, peças 61-62);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 105-107) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 108),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão à Financiadora de Estudos e Projetos.

1. Processo TC-008.486/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Paulo Rogerio de Carvalho (246.363.123-68); Paulo Rogerio de Carvalho (41.548.082/0001-90).

1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6071/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Francisco Lemos de Souza Rondon Mesquita (beneficiário), em razão da ausência parcial de prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 202473/2014-7, com vigência de 1/4/2015 a 31/3/2016;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 10/7/2016 (data final para apresentação do parecer do orientador no País, peça 18) e 2/2/2022 (primeira notificação do responsável, peça 19);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 44-46) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 47),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1. Processo TC-008.489/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Lemos de Souza Rondon Mesquita (824.271.000-72).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6072/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Flávia Serra Galdino (Prefeita no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Piancó (PB), no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, exercício de 2006;

Considerando que transcorreram prazos superiores a cinco anos entre 10/10/2008 (despacho de expediente visando à instauração da TCE, peça 15) e 28/6/2019 (Despacho 206/2019, acerca do registro de débitos, peça 17), bem como entre 19/8/2019 (emissão do Relatório do Tomador de Contas, peça 20) e 8/5/2025 (emissão do Relatório de Auditoria da CGU, peça 23);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 29-31) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 32),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-008.601/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Flávia Serra Galdino (451.697.804-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Piancó (PB).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6073/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Luís Cláudio Teixeira Barroso (Prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de São João de Pirabas (PA), no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, exercício de 2012;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 4/6/2021 (emissão do Relatório do Tomador de Contas, peça 40) e 8/5/2025 (emissão do Relatório de Auditoria da CGU, peça 43);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 49-51) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 52),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-008.602/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luis Claudio Teixeira Barroso (318.304.202-91).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São João de Pirabas (PA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6074/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Maria Ribeiro da Silva (Prefeita no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Palestina do Pará (PA), no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, exercício de 2009;

Considerando que transcorreram prazos superiores a três anos entre 17/3/2017 (ciência do Ofício 651/2017, que prorrogou prazo para regularização da prestação de contas, peças 26 e 27) e 13/4/2020 (emissão da Nota Técnica 480/2020, que encaminhou o processo à Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade/FNAS, peça 32) e entre 16/7/2021 (emissão do Relatório do Tomador de Contas, peça 43) e 6/5/2025 (emissão do Relatório de Auditoria da CGU, peça 46);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 52-54) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 55),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-008.603/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Ribeiro da Silva (336.592.301-20).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Palestina do Pará (PA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6075/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A, em desfavor da Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Sítio Três Olhos D'Água (entidade beneficiária) e Antônio Erivaldo Mateus Alves (Dirigente no período de 10/8/2005 a 10/8/2009), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à entidade por meio do Convênio FDR 2008/073, que teve por objeto “contribuir para melhorar as condições de vida das

famílias residentes no semiárido cearense através de iniciativas autossustentáveis e facilitar meios para sua auto organização comunitária através da construção de cisternas de placa conforme projeto”, com vigência de 2/9/2008 a 2/8/2009;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 31/7/2020 (emissão do Relatório do Tomador de Contas, peça 33) e 10/2/2025 (emissão do parecer da Auditoria Interna, peça 35);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 43-45) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 46),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1. Processo TC-008.719/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Erivaldo Mateus Alves (414.300.853-04); Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Sítio Três Olhos D'agua (07.580.786/0001-02).

1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6076/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ante o recolhimento integral da multa imputada a Jabes Sousa Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e informar ao responsável que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Demonstrativo de débito:

Data Evento	D/C	Valor
07/02/2023	D	R\$ 5.000,00
17/04/2025	C	R\$ 1.113,24
03/06/2025	C	R\$ 1.118,01
07/07/2025	C	R\$ 1.121,90
04/08/2025	C	R\$ 1.125,94
04/09/2025	C	R\$ 1.331,79
09/09/2025	C	R\$ 200,00

1. Processo TC-010.577/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 015.717/2025-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.718/2025-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34); Newton Lima Silva (034.413.425-34).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Ilhéus (BA).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Higor Costa Pinto (41865/OAB-BA), Sinesio Bomfim Souza Terceiro (36034/OAB-BA) e outros, representando Newton Lima Silva; Luciana Nogueira Lino (40.411/OAB-BA), Cesar Vinicius Nogueira Lino (21.412/OAB-BA) e outros, representando Jabes Sousa Ribeiro.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8.1. expedir quitação ao Sr. Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34), ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do subitem 9.4 do Acórdão n. 227/2023-TCU-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 812-TCU-2ª Câmara (peça 154), consoante comprovantes acostados aos autos;

1.8.2. reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor do Sr. Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34), em razão do recolhimento a maior da multa individual a ele aplicada por meio do subitem 9.4 do Acórdão n. 227/2023-TCU-2ª Câmara, no valor de R\$ 200,00 (data de referência 9/9/2025 - data do último pagamento);

1.8.3. informar ao Sr. Jabes Sousa Ribeiro que, após o reconhecimento pelo TCU da existência de crédito a seu favor, deverá protocolar junto ao TCU requerimento com a indicação da deliberação que reconheceu a restituição devida contendo, dentre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido, bem como encaminhar cópia legível do documento de identidade; e

1.9. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 6077/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação à Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre (02.646.829/0001-91), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.982/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Universidade Federal do Acre (04.071.106/0001-37); Fundação de Apoio e Desenvolvimento Ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária No Acre (02.646.829/0001-91); Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53); Minoru Martins Kinpara (217.220.992-91); Olinda Batista Assmar (041.331.707-25); Renildo Moura da Cunha (051.565.642-91); Rosenato Pontes Correa (096.351.222-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: José Elias de Rezende Júnior (98665/OAB-MG), Jose Elias de Rezende (98938/OAB-MG) e outros, representando Luis Carlos de Moraes; Marco Antônio Palácio Dantas (821/OAB-AC), José Henrique Alexandre de Oliveira (1940/OAB-AC) e outros, representando Camilo Lelis de Gouveia; Marco Antônio Palácio Dantas (821/OAB-AC), José Henrique Alexandre de Oliveira (1940/OAB-AC) e outros, representando Ismar Bernardo de Araújo.

1.7. Expedir quitação à Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre (02.646.829/0001-91), ante o recolhimento da multa que lhe foi cominada nos termos do item 9.5 do Acórdão 3.060/2025 - TCU - 2ª Câmara (peça 241).

ACÓRDÃO Nº 6078/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Bruno de Assis Treuffar Alves (Presidente no período de 23/11/2013 a 23/11/2019) e Arte, Vida e Esporte Sob Medida (entidade beneficiária), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos percebidos no âmbito do projeto cultural Pronac 1306270-03, cuja denominação é “Rio Praia Maravilhosa 4 - renovação”, com vigência de 20/03/2015 a 31/03/2017;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 30/4/2017 (prazo final para prestação de contas) e 3/12/2024 (emissão da Nota Técnica 317/2024, que analisou a prestação de contas, peça 26);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 50-52) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 53),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-016.405/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arte, Vida e Esporte Sob Medida (04.812.048/0001-55); Bruno de Assis Treuffar Alves (043.007.887-07).

1.2. Órgão: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6079/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Maria Luisa Carvalho Marques Ferreira Juca (Presidente no período de 8/1/2013 a 8/1/2015) e Instituto Faça Esporte e Cultura (entidade contratada), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos percebidos no âmbito do Termo de Compromisso 1307768-66, cujo denominação é “Copa Rio de Janeiro 2014”, com prazo para execução dos recursos de 20/02/2014 a 30/09/2014;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 31/8/2018 (emissão da Nota Técnica 126/2018, sobre a análise da prestação de contas, peça 37) e 25/2/2025 (notificação dos responsáveis acerca do teor da Nota Técnica 126/2018, peças 40 e 42);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 61-63) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 64),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-016.429/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Faça Esporte e Cultura (11.397.319/0001-19); Maria Luisa Carvalho Marques Ferreira Juca (198.400.805-63).

1.2. Órgão: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6080/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Dailsom Lettieri (Presidente no período de 28/8/2013 a 29/9/2015 e 29/9/2015 a 20/8/2016) e de Araxá Esporte Clube (beneficiária), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à entidade no âmbito do Termo de Compromisso 1306766-40, que teve por objeto “Escolinha do Ganso Ano II”, com vigência de 13/2/2015 a 31/1/2016;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 31/3/2016 (data prevista para a prestação de contas, peça 17) e 21/10/2021 (emissão do Parecer de Cumprimento de Objeto, peça 30);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 56-58) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 59),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-016.457/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Araxa Esporte Clube (26.042.069/0001-71); Dailsom Lettieri (185.092.821-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6081/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Ronie Rufino da Silva (Prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Benevides (PA), no âmbito do Programa MP 815/2017, exercício de 2018;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 6/5/2022 (emissão do Parecer 370/2022/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, que encaminhou o processo à Coordenação de Tomada de Contas Especial, peça 6) e 25/6/2025 (emissão do Relatório do Tomador de Contas, peça 15);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 25-27) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 28),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-016.734/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ronie Rufino da Silva (516.411.942-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Benevides (PA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6082/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Luciana Marão Félix (Prefeita no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012) e Valéria Cristina Pimentel Leal (Prefeita no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Araiões (MA), no âmbito do Convênio de registro Siafi 660928, firmado para a construção de uma escola infantil pelo programa Proinfância, com vigência de 23/6/2010 a 31/7/2014;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 9/2/2021 (notificação da responsável Luciana Marão Félix, acerca da omissão no dever de prestar contas, mediante o Ofício 894E/2015-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, peças 29 e 34, p. 5) e 19/8/2024 (emissão do Parecer 4299701/2024/COOPC/CGAPC/DIFIN-FNDE, que opinou pelo registro da omissão no sistema SiGPC, peça 31);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 44-46) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 47),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-016.736/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luciana Marão Félix (556.997.823-20); Valeria Cristina Pimentel Leal (036.911.653-46).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Araiões (MA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6083/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Waldívia Ferreira Alencar (titular da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas, no período de 19/8/2009 a 2/10/2015), Gilberto Alves de Deus (titular da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas, no período de 2/10/2015 a 27/10/2015) e Vila Construções e Terraplanagem Ltda. (entidade contratada), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Estado do Amazonas no âmbito do Termo de Compromisso de registro Siafi 667397, destinado à reconstrução de infraestrutura urbana e construção de unidades habitacionais no Município de São Paulo de Olivença (AM), com vigência de 28/6/2011 a 30/9/2017;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 9/9/2016 (apresentação da prestação de contas final, peça 35, p. 2) e 29/12/2021 (emissão do Parecer 306/2021, sobre a análise da prestação das contas, peça 60);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 129-131) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 132),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-024.213/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gilberto Alves de Deus (099.557.472-34); Vila Construções e Terraplanagem Ltda (84.490.309/0001-05); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).

1.2. Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura (AM).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6084/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pedido de parcelamento de débito solidário imputado à Farmácia Nossa Senhora do Rosário Ltda. e a Otávio José Campos, nos termos do item 9.2 do Acórdão 2.073/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido no processo TC 017.401/2024-0 - tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, entre 1º/10/2013 e 26/11/2019;

Considerando que o responsável Otávio José Campos apresentou requerimento à peça 4, em que pede o parcelamento do débito a ele atribuído em 90 vezes;

Considerando que, “Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial” (art. 217 do RITCU);

Considerando que não foi constituído processo de cobrança executiva;

Considerando que, em casos excepcionais, o Tribunal autoriza parcelamento em prazo superior ao previsto no art. 217 do RITCU, inclusive em deliberações apreciadas em relação (v.g, Acórdãos 2266/2025-Plenário e 4667/2025-2ª Câmara, este último tendo autorizado parcelamento em 120 vezes);

Considerando que, com base no demonstrativo juntado à peça 3, o débito solidário encontra-se com valor atualizado de R\$ 164.046,95 (17/09/2025); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Gestão de Processos e pelo Ministério Público às peças 7-9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea “b”, do RITCU, em:

a) deferir, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992, em caráter excepcional, o pedido formulado por Otavio José Campos para recolhimento do débito imputado pelo item 9.2 do Acórdão 2.073/2025 - TCU - 2ª Câmara, em 90 parcelas mensais e consecutivas, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais;

b) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 dias, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela;

c) alertar o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

d) comunicar a prolação do presente Acórdão ao responsável requerente; e

e) remeter os autos à Secretaria de Gestão de Processos para as providências cabíveis.

1. Processo TC-018.166/2025-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsáveis: Farmácia Nossa Senhora do Rosario Ltda. (01.906.336/0001-80); Otávio José Campos (433.969.419-34).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6085/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de processo de representação do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE/MT) referente a recursos do Sistema Único de Saúde transferidos para o Município de Nobres/MT no âmbito do Programa Farmácia Viva, cuja finalidade é incentivar o cultivo de plantas medicinais,

Considerando que aquela Corte de Contas estadual, entendendo que a matéria que lhe havia sido apresentada por meio de denúncia estava inserida na jurisdição do TCU, determinou o envio das informações, que incluem os apontamentos feitos por sua equipe técnica indicando possível desvio de finalidade de valores recebidos do aludido programa federal, bem como a existência de dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa na lei orçamentária do município;

Considerando que, recebidas essas informações, nosso processo foi instaurado, a AudSaúde realizou o primeiro exame da matéria e o relator autorizou que fossem efetuadas as diligências propostas;

Considerando que, segundo consta da documentação enviada, teria ocorrido desvio de finalidade quanto a recursos atinentes ao Programa Farmácia Viva transferidos ao Município de Nobres/MT em 2015, no montante de R\$ 1.057.658,43, e que, por meio da Lei Municipal 1.826/2024, de 17/10/2024, teria sido autorizado o remanejamento dos valores, com a abertura de créditos adicionais, para utilização dos recursos no pagamento de despesas gerais da própria Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando que, para que pudesse realizar esse remanejamento, o município deveria ter cumprido os requisitos do art. 2º da Lei Complementar 172/2020: “I - cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde; II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada; III - ciência ao respectivo Conselho de Saúde”;

Considerando que, embora o remanejamento tenha sido autorizado por lei municipal após o cumprimento apenas parcial dessas exigências, de fato, como afirma a AudSaúde, ainda é possível que o município pactue metas com o Ministério da Saúde, para que possa atingir as finalidades do Programa Farmácia Viva, tendo em vista a existência de valores disponíveis em conta bancária específica;

Considerando que, de acordo com o art. 106, § 4º, II, da Resolução TCU 259/2014, as representações consideradas aptas a serem admitidas dever ser submetidas a “exame sumário acerca do risco para o órgão ou entidade jurisdicionada, da materialidade e da relevância dos fatos noticiados na denúncia ou representação e da necessidade de atuação direta do Tribunal no caso concreto”, podendo a unidade técnica submeter proposta de encaminhamento “dos fatos ao órgão ou entidade jurisdicionada para a adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, e arquivamento do processo, dando-se ciência ao denunciante ou representante”;

Considerando que, embora o relator acolha a essência da análise efetuada pela AudSaúde, concordando com a aplicação do referido dispositivo da resolução, isso pressupõe o arquivamento antecipado do processo e, por consequência, a não manifestação do TCU a respeito do mérito da representação, distintamente do que propõe à unidade técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, caput e IV, do Regimento Interno do TCU e no art. 106, § 4º, II, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação e determinar seu arquivamento após a dar conhecimento deste acórdão, com o encaminhamento de cópia desta deliberação acompanhado de cópia da instrução da AudSaúde: (a) ao Município de Nobres/MT; (b) ao órgão de controle interno do Município de Nobres/MT; (c) à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-industrial da Saúde do Ministério da Saúde (Sectics/MS), para a adoção das providências internas de sua alçada, em especial, quanto à ausência de rotina de verificação nos Relatórios Anuais de Gestão (RAG), especialmente quanto à execução ou aos resultados das políticas públicas de suas responsabilidades, e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal; (d) ao órgão de controle interno do Ministério da Saúde; e (e) ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT).

1. Processo TC-000.070/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nobres - MT.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6086/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada por Rei de Ouro Mudanças e Transportes Eireli, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Chamamento Público 50/2025, sob a responsabilidade do Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal (Sesi/DF), cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos diversos, visando atender as demandas das Unidades Operacionais do Sesi/DF e Senai/DF;

Considerando que o representante alega, em suma, que a empresa B2 Locações e Transportes Ltda, vencedora dos Lotes 7 e 9, apresentou atestados de capacidade técnica (ACT) dissociados dos objetos licitados e sem requisitos mínimos de validade formal e material (como identificação do signatário, certificação digital válida ou elementos que possibilitem a verificação da autenticidade), em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

Considerando que o representante requer: (1) concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do julgamento que culminou na habilitação da empresa B2 Locações e Transporte Ltda, impedindo a homologação do certame até o julgamento de mérito da presente Representação; (2) autorização de seu ingresso como terceiro interessado; (3) reconhecimento da irregularidade na aceitação dos atestados técnicos apresentados pela empresa B2 Locações e Transportes Ltda, com determinação para que o Sesi/DF inabilite a referida empresa, com a consequente classificação da representante como primeira colocada no certame;

Considerando que Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu que não estão presentes os elementos necessários para adoção de medida cautelar;

Considerando que os ACT apresentados pela B2 Locações e Transportes Ltda. descrevem a prestação de serviços de locação de equipamentos e veículos pesados, por períodos de até dois anos, em contexto operacional relacionado ao objeto licitado e que não há elementos mínimos que levantem dúvida razoável acerca da veracidade desses atestados;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de prestigiar o formalismo moderado e repelir desclassificações por vícios formais ou erros sanáveis (Acórdãos 11907/2011- TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman; 1204/2024-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo; e 1217/2023-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler);

Considerando que este Tribunal entende que a exigência de serviços idênticos restringe indevidamente a competitividade, devendo prevalecer a comprovação por serviços similares de complexidade equivalente (Acórdãos 298/2024-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo e 1567/2018-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes);

Considerando que o edital do certame não trouxe parâmetros objetivos para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contrariando os princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo;

Considerando que não há nos autos elementos que apontem para sobrepreço, superfaturamento ou malversação de recursos do Sesi/DF, sem prejuízo concreto ao erário;

Considerando que este Tribunal não é instância revisora de ato praticado pelo pregoeiro, não devendo, em regra, ser acionado para substituir o exercício da função de comissão de licitação ou de pregoeiro em litígios sobre a adequação, ou não, do mérito dos documentos apresentados pelos licitantes a título de qualificação;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é clara no sentido de que o ingresso de terceiro como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, todos do Plenário);

Considerando os pareceres da unidade técnica, pelo conhecimento da representação e, no mérito, sua parcial procedência; pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada e do pedido do representante de ser considerado como parte interessada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; c/c 17, inciso IV, 143, inciso III, 146, § 2º; 169, inciso II; 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos art. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) recomendar ao Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que em certames futuros estabeleça parâmetros objetivos no edital para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, com base nos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

d) indeferir o pedido de ingresso como parte interessada formulado pelo representante;

e) notificar o representante e o Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal a respeito do presente acórdão; e

f) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-017.521/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi No Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcelle Gomes Ferreira dos Santos (249080/OAB-RJ), representando Rei de Ouro Mudanças e Transportes Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6087/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.688/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Celia Aparecida Veloso (520.085.096-72); Cristine Maria dos Santos Quintas (944.112.127-49); Maria Stella de Carvalho (586.005.586-20); Rita Auxiliadora Silva (537.966.596-91); Valquiria Luci Augusto Guimaraes (374.215.576-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6088/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

01. Processo TC-012.737/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geovane Alves Flexa (182.263.532-20); Getulio Gabriel da Costa (035.730.522-15); Joao Marino de Jesus (044.351.092-04); Maria de Nazare Facanha da Silva (032.654.122-53); Rubelene Aviz de Miranda (149.579.812-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6089/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.763/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina Alfaia Brandao (379.283.502-97); Edith Soares Lima (115.587.172-34); Francisco Rocha Goncalves (186.795.523-72); Jose Paulo da Silva Ramos (016.903.372-49); Joseci Lima da Rocha (101.475.605-78).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6090/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marilene Cardoso dos Santos, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do Ministério Público/TCU, detectou o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, bem como constatou a irregularidade consistente na percepção da vantagem “opção de função” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a justificativa para a incorporação da parcela de “quintos/décimos”, no ato em exame, foi o teor da decisão judicial que transitou em julgado em 12/07/2010, proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF (peça 3, p. 10, 27 e 28, e 38);

Considerando que o nome da interessada não consta entre os beneficiários da “relação das fls. 93-98” da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF (peça 3, p. 127 a 138), cujo autor foi o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS/DF (peça 3, p. 21 e 27);

Considerando que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação do art. 11 da Lei 11.416/2006, estabeleceu que as vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente (VPNI), inclusive aquelas derivadas da incorporação de “quintos ou décimos” de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelos reajustes das parcelas remuneratórias de seus anexos, porém, de acordo com o entendimento desta Casa, não há previsão de efeitos retroativos a sua vigência;

Considerando também a interpretação fixada no Acórdão 2533/2024 - 2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), o qual destaca que a Lei 14.687/2023 resguardou a absorção de “quintos/décimos” dos reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, referentes a 1º/02/2024 e 1º/02/2025, mas não afastou a absorção pelo reajuste de 6% concedido em 1º/02/2023, nem por quaisquer outros reajustes futuros;

Considerando diversos precedentes do TCU nessa mesma linha de exegese, entre outros, os Acórdãos 6.586/2024, 6.588/2024, 6.589/2024 e 6.590/2024 (relator Ministro Aroldo Cedraz); 2.533/2024 (relator Ministro Augusto Nardes); 4.745/2024 e 8.158/2024 (ambos de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; e 5.128/2024 e 7.598/2024 (relator Ministro Jhonatan de Jesus); 5.636/2024 (relator Ministro Jorge Oliveira) e 4.392/2024 (relator Ministro Benjamin Zymler), esses da 1ª Câmara;

Considerando, ainda, que a AudPessoal identificou a inclusão nos proventos da vantagem “opção de função” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998, com vigência em 14/12/2021 (peça 3, p. 1);

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (relator Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (relator Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (relator Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (relatora Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (relator Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (relator Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 8.082/2021 (relator Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (relator Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando que o gestor de pessoal do órgão de origem efetuou o pagamento dessa vantagem em razão da decisão favorável à percepção da vantagem “opção” havida em tutela provisória recursal, também obtida pelo SINDJUS/DF, nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peça 3, p. 98 a 119);

Considerando, entretanto, que tal decisão não tem capacidade de alterar a irregularidade indicada no ato de concessão de aposentadoria da interessada;

Considerando, não obstante, que, para o órgão de origem, a deliberação judicial produz efeitos, desde a sua prolação, estendendo-se a toda categoria profissional representada pelo SINDJUS/DF;

Considerando, por esse motivo, que deve ser determinado ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, adote as medidas necessárias para cessar o pagamento dessa vantagem;

Considerando, ainda, que o pagamento cumulativo da vantagem “opção de função” oriunda do art. 193 da Lei 8112/1990, extinta pela Lei 9.527/1997, com a vantagem de “quintos/décimos”, é vedado explicitamente pelo § 2º do mencionado art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a irregularidade em questão também é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 831/2022 - Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo); 2.988/2018 - Plenário (relatora Ministra Ana Arraes); 7.693/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); 3.040/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); e 471/2022 - Segunda Câmara (de minha relatoria), dentre outros;

Considerando que a parcela de “quintos/décimos” decorrente do exercício de funções em períodos anteriores a 8/4/1998, e, portanto, devidamente incorporada de acordo com a jurisprudência do TCU e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, não pode ser paga cumulativamente com a vantagem de “opção de função”, dada a mencionada vedação legal do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando o direito de a interessada escolher a percepção de apenas uma das vantagens, ou seja, optar pela parcela “opção de função”, deferida com base na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, ou “quintos/décimos”, na linha do recente Acórdão 514/2025 - Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marilene Cardoso dos Santos, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-016.416/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marilene Cardoso dos Santos (335.246.451-00).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. promova o destaque da vantagem “quintos/décimos” incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em “parcela compensatória”, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, absorvendo eventual resíduo da “parcela compensatória” por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da aludida lei, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.1.3. convoque a interessada para optar entre a percepção da parcela “opção de função” ou “quintos/décimos”;

1.7.1.3.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela (“opção de função”), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

1.7.1.3.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção de função”, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

1.7.1.4. após a exclusão da vantagem “opção de função”, em atendimento ao disposto nos subitens 1.7.1.3.1 e 1.7.1.3.2, retro, ou a absorção completa da parcela compensatória de “quintos/décimos” (conforme disposto no subitem 1.7.1.2, acima), emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, nos termos do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa/TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução/TCU 353/2023; e

1.7.1.5. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6091/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de concessão de aposentadoria em benefício das Sras. Terezinha Izabel Pedrosa Heleno e Terezinha Stela Lambert Rosa e do Sr. Ubirajara Bastos de Queiroz, emitidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetidos a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antonio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; e 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado em 08/08/2011 (peça 13, p. 14), que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, caso seja identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, ou em que haja outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada, o Tribunal ordenará o registro com ressalva do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida resolução (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé dos interessados; e

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva dos atos de aposentadoria em benefício das Sras. Terezinha Izabel Pedrosa Heleno e Terezinha Stela Lambert Rosa e do Sr. Ubirajara Bastos de Queiroz, sem prejuízo de expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.553/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Terezinha Izabel Pedrosa Heleno (369.869.926-53), Terezinha Stela Lambert Rosa (346.903.446-04) e Ubirajara Bastos de Queiroz (317.119.527-53).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação aos interessados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da irregularidade nas concessões, o pagamento da parcela impugnada deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novos atos concessórios.

ACÓRDÃO Nº 6092/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Jorge Silva Escobar, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 32%, em vez de 31%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 31 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de serviço de atividades militares em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 31%, e não de 32%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 124,90 ([R\$ 12.490,00 x 32%] - [R\$ 12.490,00 x 31%]), podendo esta Corte conceder registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada regularize o cálculo do ATS do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 - 2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de reforma em benefício do Sr. Jorge Silva Escobar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.313/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jorge Silva Escobar (964.151.428-87).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 31%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6093/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 2.828/2025 - 2ª Câmara, sem prejuízo de encaminhar o processo à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para a adoção das providências a seu cargo, arquivando-se posteriormente os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.282/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 032.604/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Viana Montarroyos (299.861.767-00); Filipe de Almeida Pereira (103.525.727-01); Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71); Gráfica e Editora Alvorada Ltda (03.226.131/0001-80); Sheila Luci Abel de Mello (747.412.507-25).

1.3. Entidade: Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Gil Vicente Leite Tavares, representando Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior; Alessandro Martello Panno (161421/OAB-RJ), representando Filipe de Almeida Pereira; Leandro do Nascimento Silva, representando Gráfica e Editora Alvorada Ltda; Pavel Sibajev Filho, representando Sheila Luci Abel de Mello; Rodrigo de Mello Vidal (180382/OAB-RJ), representando Pavel Sibajev Filho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6094/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação à Sra. Maria do Socorro Veloso de Andrade Galvão, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.766/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 031.702/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.704/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.701/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 036.891/2023-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.439/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Caio Mucio da Rocha Pascoal (308.023.424-34); Cláudio Henrique Pessoa Porpino (378.917.404-10); Hsa Empreendimentos e Construções Ltda (05.902.525/0001-36); Isabel Cristina Costa de Medeiros (156.923.614-34); João Alves de Carvalho Bastos (526.172.704-91); Marcos Fernando de Garcia Maia (025.762.364-72); Maria Geruza Silva de Araújo (490.442.494-87); Maria Jailene Franco de Carvalho (008.308.414-23); Maria Solange Ferreira da Silva (406.328.904-44); Maria do Socorro Veloso de Andrade Galvão (082.517.382-53); Raniere de Medeiros Barbosa (392.411.574-53); Sueldo Florencio de Medeiros Costa (222.595.544-15); Walter Fernandes de Miranda Neto (026.706.004-17).

1.3. Entidade: Município de Natal/RN.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Brenda Jordana Lobato Araujo Teixeira (14389/OAB-RN), representando Walter Fernandes de Miranda Neto; Andreia Cunha Fausto de Medeiros (7266/OAB-RN), representando Maria do Socorro Veloso de Andrade Galvão; Larissa Brandao Teixeira (8.034/OAB-RN), representando Maria Geruza Silva de Araújo; Kennedy Lafaiete Fernandes Diogenes (5786/OAB-RN) e Shaolyn Cirino Barbosa de Moura (13323/OAB-RN), representando Raniere de Medeiros Barbosa; Gianfilipe Dantas Cecchi (12442/OAB-RN), representando Cláudio Henrique Pessoa Porpino; Caio Graco Pereira de Paula (1244/OAB-RN), representando Marcos Fernando de Garcia Maia; Maria Luiza Lira Formiga (11481/OAB-RN) e Werner Matoso Lettieri Leal Damásio (7749/OAB-RN), representando Maria Jailene Franco de Carvalho; Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (3640/OAB-RN), representando Hsa Empreendimentos e Construções Ltda; André Augusto de Castro (3898/OAB-RN) e Marcello Rocha Lopes, representando João Alves de Carvalho Bastos; Jaiane Rodrigues de Farias (12446/OAB-RN), representando Isabel Cristina Costa de Medeiros; Cristiane de Figueiredo Pinheiro (9327/OAB-RN), representando Meiriane Barata Moura; Thiago Costa Marreiros, Armando Roberto Holanda Leite (532/OAB-RN) e outros, representando Sueldo Florencio de Medeiros Costa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.7 do Acórdão 9.522/2018, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 02/10/2018, Ata 36/2018, com a redação dada pelo Acórdão 12.952/2020, prolatado pela 2ª Câmara, em Sessão Telepresencial de 17/11/2020, Ata 41/2020.

Data de origem da multa: 02/10/2018 Valor original da multa: R\$ 5.000,00

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
28/11/2018	R\$ 138,89
21/12/2018	R\$ 139,22
22/01/2019	R\$ 139,43
22/02/2019	R\$ 139,88
22/03/2019	R\$ 140,48
22/04/2019	R\$ 141,53
24/05/2019	R\$ 142,34
24/06/2019	R\$ 142,52
24/07/2019	R\$ 142,54
26/08/2019	R\$ 142,81
24/09/2019	R\$ 142,97
25/10/2019	R\$ 142,91
26/11/2019	R\$ 143,05
23/12/2019	R\$ 143,78
24/01/2020	R\$ 145,44
27/02/2020	R\$ 145,74
27/03/2020	R\$ 146,10
27/04/2020	R\$ 146,21
29/05/2020	R\$ 145,76
29/06/2020	R\$ 146,21

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
24/07/2020	R\$ 145,58
15/09/2020	R\$ 146,45
16/10/2020	R\$ 147,40
15/07/2022	R\$ 176,48
30/09/2022	R\$ 174,60
31/10/2022	R\$ 174,09
30/11/2022	R\$ 175,12
02/01/2023	R\$ 175,84
31/01/2023	R\$ 177,07
28/02/2023	R\$ 179,01
31/03/2023	R\$ 179,30
28/04/2023	R\$ 180,62
31/05/2023	R\$ 181,72
30/06/2023	R\$ 182,14
31/07/2023	R\$ 181,99
31/08/2023	R\$ 182,20

ACÓRDÃO Nº 6095/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Osmar Serafim de Andrade, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.437/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 024.583/2024-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Claudia Helena Teles da Cunha (594.846.752-04); Jose Douglas Araujo de Farias (591.212.544-00); Michelle do Sacramento Ramos (018.760.622-66); Osmar Serafim de Andrade (349.798.242-34).

1.3. Entidade: Município de Sena Madureira/AC.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Giordano Simplicio Jordao (2642/OAB-AC), representando Claudia Helena Teles da Cunha; Giordano Simplicio Jordao (2642/OAB-AC), representando Michelle do Sacramento Ramos; Giordano Simplicio Jordao (2642/OAB-AC), representando Osmar Serafim de Andrade; Waldir Lenzi Junior, representando Sec Engenharia e Construtora Ltda; Giordano Simplicio Jordao (2642/OAB-AC), representando Prefeitura Municipal de Sena Madureira - AC; Giordano Simplicio Jordao (2642/OAB-AC), representando Daniel Farias Ferreira; Giordano Simplicio Jordao (2642/OAB-AC), representando Jose Douglas Araujo de Farias.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão 7.477/2024, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 22/10/2024, Ata 39/2024.

Data de origem da multa: 22/10/2024 Valor original da multa: R\$ 5.000,00

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
22/10/2024	R\$ 139,00
19/02/2025	R\$ 140,08

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
19/02/2025	R\$ 141,16
11/03/2025	R\$ 567,24
31/03/2025	R\$ 4.010,13

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 42 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 17 de outubro de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 199 de 17/10/2025, Seção 1, p. 127)